

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 30
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 31
>>Ministério Público Estadual	Pág. 62
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 64
Administração Pública Municipal	Pág. 66

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 110
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 112

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 113
>>Portarias	Pág. 118
>>Avisos	Pág. 118

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 119
----------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 01427/22-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização do Contrato nº 021/2022/PGE/DER/FITHA-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação LTDA, cujo objeto é a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entroncamento RO-485/RO-489 (Corumbiara), Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: Estaca 500+0,0000 à Estaca 967+0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (Estaca 967-0,0000 à Estaca 38+16,097) extensão de 10,12 Km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO (SEI nº 0009.400333/2021-98)

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO

INTERESSADO: Sem interessados

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO;

Diego Delani Cirino dos Santos, CPF nº ***.132.332-**, Fiscal da obra;

Raphael Tomio Colaço, CPF nº ***.680.032- **, Fiscal da obra; e

Empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação LTDA, CNPJ nº 05.659.781/0001-44

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0166/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. CONTINUIDADE DA FISCALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, esta poderá ser deferida, com vistas à preservação do interesse público, nos termos do art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Tutela inibitória concedida para determinar que o Órgão Jurisdicionado retenha valores do pagamento à contratada, visando prevenir a ampliação de prejuízos ao erário.
3. Não havendo o exaurimento do escopo fiscalizatório, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Corpo Técnico para continuidade da fiscalização.
 1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 021/2022/PGE/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação LTDA.
 2. O objeto da avença consiste na execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entroncamento RO485/499 (Corumbiara), sub-trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: estaca 500+0,0000 à estaca 967+ 0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (estaca 967-0,0000 à estaca 38+16,097) extensão de 10,12 km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO, no valor inicial de R\$ 19.919.663,51 (dezenove milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).
 3. Após análise dos documentos acostados aos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE emitiu relatório técnico (ID [1339139](#)), por meio do qual noticiou possíveis irregularidades, opinando pela audiência dos responsáveis e pela expedição de determinações, recomendações e alertas, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas – MPC (ID [1384783](#)).
 4. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, então relator, por meio da Decisão Monocrática nº 84/2023-GCWCSC (ID [1394337](#)), determinou a notificação, via mandado de audiência, dos responsáveis em relação às possíveis irregularidades apontadas. Também expediu determinações e recomendações.
 5. Devidamente notificados, todos os responsáveis apresentaram tempestivamente as suas razões de justificativas (Certidão de ID [1440340](#)).
 6. Cotejadas as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica verificou que ainda remanesciam algumas das inconsistências apontadas, sobretudo em relação à possível irregularidade danosa quanto à liquidação da despesa do item orçamentário “1.1 – Instalação de canteiro de obras e acampamento”, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Além disso, identificou outras impropriedades, razão pela qual opinou pela expedição de determinações e alerta (ID [1507950](#)).
 7. O MPC corroborou o relatório técnico, complementando, contudo, a propositura de determinações (ID [1543265](#)).

8. Redistribuídos os autos a este subscritor [1], em parcial consonância com a Unidade Técnica e o MPC, proferi a Decisão Monocrática nº 42/2024-GPCPN (ID [1551497](#)), concedendo, de ofício, tutela inibitória e expedindo determinações e alerta, conforme dispositivo *in verbis* (destaques no original):

[...] I – **Conceder**, de ofício, **tutela inibitória para determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER**, ou quem vier a substituí-lo, que **retenha o valor de R\$ 728.879,03** (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos) **nos próximos pagamentos a serem efetuados a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.**, e **comprove** perante esta Corte **no prazo de 15 (quinze) dias**;

II – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias, (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER**, ou quem vier a substituí-lo, que, **no prazo de 15 (quinze) dias, que:**

a) apresente ao Tribunal, após os trâmites processuais, a conclusão do processo n. 7001329-94.2023.8.22.0013, relativo a demanda judicial proposta para desapropriação dos imóveis, situação que estaria impossibilitando a execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, previstas no presente contrato, e em caso de indeferimento da demanda proposta, informações com relação às medidas tomadas para solução efetiva da questão em voga, conforme exposto no subitem 3.2 e item 4 do relatório técnico de ID 1507950;

b) empreenda esforços ao pleno atendimento às determinações expostas nas alíneas “a”, “b”, “e” e “p” do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, apresentando claramente os cálculos e toda documentação que suportem a efetiva correção dos valores relacionados aos custos dos insumos que fundamentaram ao aditivo realizado, bem como o valor e percentual de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo “IM0028- Areia Média”, com correção dos expedientes que formalizaram o aditivo/reajustes realizados, além dos ensaios relativos ao concreto utilizado nos bueiros celulares executados nas estacas 901+9,00 e 962, medidos na 6ª medição, como exposto no item 4 do relatório técnico ID [1507950](#);

c) realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme o exposto no item 4 do relatório técnico ID [1507950](#), e **encaminhe a este Tribunal essa análise**;

d) instaure procedimento administrativo específico visando apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso comentado em expediente do gestor de contratos (ID 1483056, págs. 5009-5010), conforme demonstrado, apresentando posteriormente a este Tribunal, toda documentação que se fizer pertinente, conforme o exposto no item 4 do relatório técnico ID [1507950](#);

e) encaminhe documentos que comprovem a efetiva correção das falhas apontadas pela equipe de fiscalização da obra em tela, com relação ao que foi exposto tanto no relatório de fiscalização (ID 1483058, págs. 5064-5067) quanto na ata de reunião citada (ID 1483058, pág. 5083), com indicação dos locais que foram realizadas as devidas correções (estaqueamento), segundo o exposto no item 4 do relatório técnico de ID [1507950](#);

III – Alertar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo**, que observe em que fase da execução contratual será instalado o canteiro de obras, conforme previsto em contrato, haja vista a possibilidade de ser passível de liquidação apenas uma parcela do canteiro devido a extemporaneidade de sua implantação, conforme exposto no subitem 6.1 do relatório de ID [1507950](#);

[...]

X – Determinar, após a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, que a Secretaria proceda à análise das demais medições que não foram objeto de exame no último relatório técnico, bem como examine se ainda persistem as irregularidades já constatadas e outras que por ventura venha a apurar, com a devida individualização das condutas e responsabilidades; [...]

9. Devidamente notificado, o Diretor-Geral do DER/RO apresentou justificativas e documentação para demonstrar o cumprimento da decisão deste Tribunal (Certidão de ID [1568931](#)), o que foi atestado pelo Corpo Técnico no Relatório de ID [1606320](#).

10. Referida Unidade também quantificou possível irregularidade danosa em relação à liquidação da despesa dos itens orçamentários “2.16 - Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50m” e “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200m”, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, razão pela qual propôs a concessão de tutela inibitória.

11. Ante a constatação de outras impropriedades relacionadas à execução do ajuste (8ª, 9ª e 10ª medições do contrato), propôs, ainda, a expedição de determinações. Eis a conclusão e a proposta de encaminhamento (ID [1606320](#)):

[...] 4. CONCLUSÃO

126. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, em observância aos relatórios precedentes, de maneira consolidada, opina-se que remanescem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Raphael Tomio Colaço, CPF: ***.680.032-**, Diego Delani Cirino dos Santos, CPF: ***.132.332-**, fiscais da obra, e **Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, CNPJ 05.659.781/0001-44, contratada:

4.1.1. Pela irregular liquidação da despesa do valor **R\$ 728.879,03** (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos), decorrentes de montante pago a maior no item “1.1 – Instalação de canteiro de obras e acampamento”, inobservando assim os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme delineado no subitem 5.1 do relatório inicial (ID 1339139) e subitens 3.1 e 6.1 da derradeira análise (ID 1507950);

4.1.2. Pela irregular liquidação da despesa dos valores de **R\$ 5.329,10** com relação ao item “2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m”, e de **R\$ 96.496,40** no que se refere ao item “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m”, considerando os valores medidos até a 10ª medição da obra em tela (ID 1580920, págs. 6927-6928), inobservando assim os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme exposto no subitem 5.5 do relatório inicial (ID 1339139), subitem 3.2 da derradeira instrução (ID 1507950) e subitem 3.1.8.1 desta análise.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

127. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Ofertar nova oportunidade ao Sr. Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, para a devida comprovação do estorno apontado no item I da Decisão Monocrática n. 0042/2024-GPCPN (ID 1551497), uma vez que a obra se encontra paralisada e sem realização de novas medições, impossibilitando, neste momento, o efetivo cumprimento da mencionada determinação, conforme exposto no subitem 3.1.1 desta análise.

5.2. Conceder tutela inibitória para que o DER-RO retenha os valores de R\$ 5.329,10 com relação ao item “2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m”, e de R\$ 96.496,40 no que se refere ao item “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m”, nos próximos pagamentos a serem efetuados à contratada, assim que uma nova medição venha a ser realizada, conforme delineado no subitem 3.1.8.1 deste relatório.

5.3. Determinar ao DER/RO que:

5.3.1. Observe a manutenção da estrutura de fiscalização da aludida obra, a exemplo do que fora exposto na determinação contida na alínea “d” do subitem 7.5 da instrução preliminar (ID 1339139), corroborada pela Decisão Monocrática n. 0084/2023-GCWSC (ID 1394337), sob pena de responsabilização pela inobservância ao que fora solicitado, consoante o exposto no subitem 3.2 deste relatório;

5.3.2. Encaminhe documentação juntamente com relatório fotográfico, comprovando as efetivas correções dos pontos citados no relatório de fiscalização (ID 1580921, págs. 7009-7014), com indicação dos locais (estaqueamento) em que foram realizadas, ou, em caso de não atendimento por parte da contrata, documentos que comprovem a providências tomadas com relação ao ponto, como demonstrado no subitem 3.2 desta análise;

5.3.3. Apresente a renovação do seguro garantia da obra em tela, observando o valor total de contrato corrigido, conforme despacho da gerência de orçamento (ID 1580922, págs. 7039-7051);

5.3.4. Encaminhe o comprovante de recolhimento do ISS alusivo a 6ª medição da obra em tela, no valor de R\$ 12.627,94 referente a nota fiscal n. 212 (ID 1483050, págs. 4404).

5.4. Que os autos retornem a esta Coordenadoria para continuidade do monitoramento contratual com posterior subsidio da inspeção física que será realizada.

12. Assim vieram os autos a esta relatoria.

13. É o relatório. Decido.

14. Segundo o Corpo Técnico, a execução dos serviços relacionados à escavação de solo mole (itens orçamentários 2.16 e 2.17) não foi aferida de forma adequada pela Administração, apesar de ter havido o pagamento correspondente. Constatou que, em algumas situações, esses serviços foram realizados de maneira distinta do especificado no projeto. Dessa forma, apontou para a possibilidade de dano ao erário, uma vez que houve pagamento por serviços que não foram executados e/ou não foram executados conforme o contratado.

15. No tocante a essa possível irregularidade danosa, objeto do pedido de tutela inibitória, assim esclarece o relatório técnico (ID [1606320](#)):

[...] 3.1.8.1 Dos serviços relacionados a escavação, carga e transporte de solo mole

73. Em instrução inicial (1339139), foram relatadas inconsistências com relação a medição dos citados itens “2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m” e “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m”, sendo solicitado o que segue:

170. Dito isto, determinar ao DER-RO que apresente ao Tribunal de Contas do TCERO, os elementos comprobatórios da execução dos serviços de remoção de solo mole (itens 2.16 e 2.17) realizados até 3ª medição, tais como:

1) relatório fotográfico, com fotos as quais seja possível verificar a localização e larguras e profundidades da cava;

2) memória de cálculo detalhada, retratando a realidade do que foi executado em campo, demonstrando a largura e profundidades da cava;

3) levantamento topográfico da cava, seções primitivas e finais, em aderência ao subitem 8.1.1 da Norma DNIT 106/2009-ES – Terraplanagem – Cortes

171. Como também, determinar o alerta ao DER-RO, para que nas próximas medições nas quais contenham os serviços de remoção de solo, itens 2.16 e 2.17, apresente os elementos comprobatórios, junto a respectiva medição, os documentos mencionados no parágrafo anterior, cujo descumprimento poderá ensejar no estorno do valor pago indevidamente, sem prejuízo de multas e sanções a quem lhe der causa, em decisões a serem proferidas por essa Corte de Contas.

74. Após ser ofertado prazo para apresentação de justificativas com relação ao ponto em questão, e com a análise das manifestações apresentadas pelos fiscais e empresa contratada na derradeira instrução (ID 1507950), as inconsistências não foram sanadas:

65. Ainda, conforme citado em manifestação, consultou-se o processo Sei n. 0009.007887/2023-81⁴, relacionado ao objeto em epígrafe, em que se observa relatório fotográfico relacionado ao solo mole, como citado no despacho acima, contudo, constam as fotos sem a identificação dos locais (estacas) em que os serviços estavam sendo realizados, e ainda, como citado no próprio despacho, não existe levantamento topográfico da cava durante a execução nem tão pouco o primitivo, e que a fiscalização acompanhou e atestou os serviços conforme informações e sondagens fornecidas em projeto, sem a aferição de fato, quando da execução dos serviços de escavação de solo mole, se o que estava sendo realizado condizia com o especificado em projeto.

(...)

67. Veja que após a 3ª medição, os itens relacionados a escavação de solo mole (2.16 e 2.17), foram novamente medidos na 4ª medição (ID 1289621, pág. 3781), contudo, da mesma forma como citado na derradeira instrução, só constando os valores medidos de forma resumida e o intervalo do estaqueamento, estando omissos com relação a largura e a profundidade das cavas de solo mole que foram feitas.

(...)

71. Como exposto, verifica-se que a execução dos serviços relacionados a escavação de solo mole (itens 2.16 e 2.17), não foram efetivamente aferidos, e em algumas situações, executados de maneira distinta do que os referidos serviços especificam, como se depreende da manifestação e expedientes apresentados pelo próprio DER/RO, e desta forma, determinar ao órgão que os valores pagos nos itens "2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m" e "2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m" sejam estornados, apresentando a este Tribunal, documentos que comprovem o atendimento da presente solicitação. (grifado)

75. Neste sentido, na derradeira instrução (ID 1507950) verifica-se que restou ainda determinação exposta na alínea "b" do subitem 8.5, em que consta o seguinte: "Os valores pagos nos itens "2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m" e "2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m" sejam estornados, apresentando a este Tribunal, documentos que comprovem o atendimento da presente solicitação...".

76. Com relação ao ponto, restou consignado na Decisão Monocrática n. 0042/2024GCPCN (ID 1551497) o seguinte:

25. Constata-se do último trecho acima que os valores que foram pagos nos itens 2.16 e 2.17 mereciam ser estornados, pois os referidos serviços "não foram efetivamente aferidos, e em algumas situações, executados de maneira distinta". Porém, a Unidade Técnica não quantificou o valor que merecia o estorno, e que corresponderia, na verdade, em um possível dano ao erário. Além disso, não individualizou a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a essa irregularidade, e na proposta de encaminhamento houve o opinativo pela expedição determinação de que seja realizado o estorno dos valores pagos em relação aos referidos serviços.

26. Sendo assim, quando do retorno dos autos ao Corpo Técnico, deverá ser aferido se essa irregularidade persiste, com a devida quantificação do valor e individualização da responsabilidade, com a análise das demais medições, pois se houve a opinião pelo estorno de valores, isso quer dizer que houve uma irregularidade potencialmente danosa, haja vista que foram pagos serviços que não foram executados/ou não foram executados da forma constante do projeto, o que reclama a devolução de valores.

27. Caso seja constatado prejuízo ao erário e já havendo o exaurimento do escopo fiscalizatório deste processo, que a Unidade Técnica emita opinião pela adoção das medidas que entender necessárias para resguardar o erário (por exemplo a conversão dos autos em TCE; concessão de tutela para que haja a retenção do valor apurado nos próximos pagamentos à empresa contratada; e etc.).

77. Neste caso, com os novos documentos juntados aos autos, observa-se planilha alusiva a 10ª medição da obra em tela (ID 1580920, págs. 6927-6928). Verifica-se que foram medidos até a citada medição, o valor de **R\$ 5.329,10** com relação ao item "2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m", e o valor de **R\$ 96.496,40** no que tange o item "2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m".

78. Assim, em observância a citada Decisão Monocrática n. 0042/2024-GCPCN, verificasse a inconsistência relacionada a irregular liquidação da despesa dos valores de **R\$ 5.329,10** com relação ao item "2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m", e de **R\$ 96.496,40** no que se refere ao item "2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m", considerando os valores medidos até a 10ª medição da obra em tela^[2] (ID 1580920, págs. 6927-6928), inobservando assim os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

79. Os responsáveis pela medição dos citados serviços, considerando o realizado até a medição em comento, são os Senhores Raphael Tomio Colaço e Diego Delani Cirino dos Santos, que compõem a comissão de fiscalização da obra em tela (Portaria n. 561/2022), assim como a empresa contratada Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, que recebeu pela medição dos citados serviços.

80. Em documentação anexa a manifestação apresentada pelo justificante, consta despacho (ID 1568628, pág. 59) de 17/04/2024, da direção geral do DER/RO, em que foi determinado o seguinte:

Por fim, determino que os valores pagos nos itens “2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m” e “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m” sejam estornados, apresentando a este Tribunal, documentos que comprovem o atendimento da presente solicitação.

Após a apresentação das memórias de cálculo e da comprovação do estorno dos valores já pagos, caso o TCE-RO reconsiderare, os itens serão medidos novamente com os devidos valores dos serviços exatamente como executados.

81. Ainda, conforme os novos documentos juntados relativos a execução contratual, observa-se que Decisão Monocrática n. 0042/2024-GPCPN (ID 1551497), datada de 1º/04/2024, foi emitida após o pagamento da 10ª medição do contrato em tela (ID 1580922, pág. 7028), e ainda, após a paralisação da obra em tela (ID 1580922, pág. 7026-7027), a contar da data de 29/02/2024.

82. Assim, observa-se que embora a direção geral do DER/RO já tenha realizado a determinação para estorno dos valores relacionados ao item em comento, isso só será possível quando da retomada da obra e posteriores medições.

83. Neste sentido, como solicitado na Decisão Monocrática n. 0042/2024-GPCPN, esta unidade técnica opina que seja concedida tutela inibitória para que o DER-RO retenha os valores de **R\$ 5.329,10** com relação ao item “2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m”, e de **R\$ 96.496,40** no que se refere ao item “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m”, nos próximos pagamentos a serem efetuados à contratada, assim que uma nova medição venha a ser realizada. [...]

16. Assim, com razão apontou a Unidade Instrutiva pela possível irregular liquidação da despesa dos itens orçamentários “2.16 - Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50m” e “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200m”, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

17. Dada a evidência quanto ao suposto fato danoso, converge-se integralmente com o posicionamento técnico quanto à necessidade de reter valores do pagamento à contratada, visando prevenir a ampliação de prejuízos ao erário.

18. Para a expedição de tutela inibitória, alguns requisitos devem estar presentes, conforme dispõe o art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

19. No caso dos autos, mesmo em juízo perfunctório, observa-se a probabilidade do direito ante os fortes indícios de irregular liquidação da despesa dos itens orçamentários “2.16 - Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50m” e “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200m”, considerando que houve pagamento sem a devida demonstração da contraprestação dos serviços, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

20. O perigo da demora também resta demonstrado, pois a obra já está em sua 10ª medição paga, e a empresa, por meio do Ofício nº 002/DEPENG/2024[3], informou que já concluiu 95% (noventa e cinco por cento) dos serviços. A proximidade do término da obra demanda uma atuação célere deste Tribunal para que não haja a efetivação de maiores prejuízos.

21. Além disso, muito embora a execução do contrato estivesse paralisada desde 29.2.2024 (ID 1580922, fls. 7039/7027), conforme noticiado pela SGCE (ID 1606320, fl. 19), ao compulsar o SEI nº 0009.400333/2021-98, verifiquei que a Administração autorizou o reinício dos serviços na data de 19.7.2024, consoante Ordem de Reinício (ID 0050947126), o que reforça a nossa conclusão nesse sentido.

22. Desse modo, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, deve ser concedida para determinar ao atual Diretor-Geral do DER/RO, senhor Eder André Fernandes Dias, ou quem vier a substituí-lo, que retenha o valor total de R\$ 101.825,50 (cento e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) no próximo pagamento a ser efetuado à empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação LTDA.

23. Considerando que a execução do contrato foi retomada, a comprovação do cumprimento dessa determinação deverá ser realizada imediatamente após seja efetuado o próximo pagamento à empresa.

24. Ressalte-se, por oportuno, que inexistente perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que esses valores poderão ser pagos em momento posterior, se por ventura ficar demonstrada a não ocorrência das irregularidades, ou se forem saneados os vícios, podendo a tutela ora concedida ser modificada ou revogada, acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão[4].

25. Embora existam elementos suficientes para considerar a conversão dos autos em tomada de contas especial, tendo em vista que a conclusão da obra está próxima, entendo que a medida mais adequada é aguardar seu término, a fim de garantir uma fiscalização mais eficaz da execução contratual (em sua integralidade), conforme fundamentei na Decisão Monocrática nº 42/24-GCPCN (ID [1551497](#)).

26. O Corpo Técnico aduziu, ainda, que o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, comprovou o atendimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática nº 42/24-GCPCN (ID [1551497](#)). Transcrevo abaixo o trecho do relatório técnico que alude a essa conclusão, incorporando-o a esta decisão como razão de decidir:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da análise das justificativas apresentadas

8. Como comentado, em atenção à Decisão Monocrática n. 0042/2024-GCPCN (ID 1551497) exposta alhures, observa-se que Eder André Fernandes Dias apresentou manifestação através dos protocolos n. 2458/24 e 2690/24 (IDs 1564313 e 1568620).

9. Desta forma, passa-se ao exame das determinações expostas na referida decisão em cotejo com a manifestação apresentada pelo justificante.

3.1.1. Da determinação exposta no item I da Decisão Monocrática n. 0042/2024-GCPCN (ID 1551497)

10. O ponto em tela trata de tutela inibitória, determinando a retenção do valor de R\$ 728.879,03 nos próximos pagamentos a serem efetuados à contratada, com comprovação perante este Tribunal.

3.1.1.1 Justificativas apresentadas

11. Com relação ao ponto citado, o responsável comenta em sua manifestação (ID 1564313) que por meio de despacho, no dia 17/04/2024, determinou à comissão de fiscalização da obra em tela que fossem estornados os valores pagos relativos a canteiros considerando os apontamentos do Tribunal.

12. Cita também, que a equipe de fiscalização providenciará o estorno do valor em comento assim que a obra for retomada, e serão estornados tanto serviços referentes ao canteiro de obras como os serviços relacionados a solos moles.

3.1.1.2 Análise da justificativa

13. Como comentado pelo justificante, verifica-se anexo a manifestação apresentada o referido despacho (ID 1564314, págs. 13-20), determinando a comissão de fiscalização o citado estorno.

14. Ainda, conforme os novos documentos juntados relativos a execução contratual, observa-se que Decisão Monocrática n. 0042/2024-GCPCN (ID 1551497), datada de 1º/04/2024, foi emitida após o pagamento da 10ª medição do contrato em tela (ID 1580922, pág. 7028), e ainda, após a paralisação da obra em tela (ID 1580922, pág. 7026-7027), a contar da data de 29/02/2024.

15. O exposto corrobora a manifestação do justificante com relação ao ponto, visto que o estorno só será possível quando da retomada da obra e posteriores medições.

16. Desta forma, pelo momento, tendo em vista que o justificante já realizou a emissão de despacho à fiscalização da obra em tela, determinando o estorno do valor apontado pelo Tribunal, tão logo o retorno da obra, verifica-se a permanência da irregularidade apontada, devendo ser ofertada nova oportunidade ao justificante para a devida comprovação do estorno apontado no item I da Decisão Monocrática n. 0042/2024-GCPCN (ID 1551497), uma vez que a obra encontra-se paralisada e sem realização de novas medições, impossibilitando, neste momento, o efetivo cumprimento da mencionada determinação

3.1.1.3 Conclusão

17. Diante dos elementos apresentados, deve ser ofertada nova oportunidade ao justificante para a devida comprovação do estorno apontado no item I da Decisão Monocrática n. 0042/2024-GCPCN (ID 1551497).

3.1.2. Da determinação exposta na alínea “a” do item II da Decisão Monocrática n. 0042/2024GCPCN (ID 1551497)

18. A determinação em comento diz respeito a apresentação, após os trâmites processuais, da conclusão do processo n. 7001329-94.2023.8.22.0013, relativo a demanda judicial proposta para desapropriação dos imóveis, situação que estaria impossibilitando a execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, previstas no presente contrato.

3.1.2.1 Justificativas apresentadas

19. Comenta o justificante (ID 1568620) que em diligência junto a PGE, fora juntado aos autos atualizações sobre o andamento do processo judicial através de documentos, bem como um resumo feito pela PGE sobre o processo, destacando que em função de descumprimento do acordo por parte da executada, a PGE foi noticiada para adotar providências.

20. Relata que prontamente o Procurador peticionou ao Juízo acerca do descumprimento do acordo, oportunidade que requereu o deferimento de medida liminar a fim de determinar o prosseguimento da obra.

21. Por fim, expõe que foi emitida Decisão, no dia 26/04/2024, deferindo o pedido de liminar e autorizando a imissão na posse do bem descrito na petição inicial, e com isso a obra será retomada para conclusão total.

3.1.2.2 Análise da justificativa

22. Como comentado pelo justificante, verifica-se anexo a manifestação apresentada os documentos citados em sua alegação, incluindo a mencionada decisão judicial autorizando a imissão na posse do bem requerido (ID 1568623 a 1568626, págs. 23-36).

23. Em tempo, conforme os documentos juntados relativos a execução contratual, verificasse justificativa para adequação do projeto de acesso ao Distrito de Vitória da União (ID 1580915, págs. 6492-6496), da lavra do diretor geral do DER/RO, dando conta que após a abertura da ação judicial, foi realizada audiência de conciliação em que as partes celebraram acordo, em que a parte requerida concordou que o DER/RO comece a construir a rodovia em pista simples em sua propriedade.

24. Na justificativa, a direção relata ainda:

Sendo assim, estas são as justificativas para que o projeto seja executado em pista simples, com os quantitativos devidamente reduzidos conforme adequações apresentadas através do Projeto Readequado Acesso RO-370/ Dist. Vitória da União (0041515375).

Solicitamos que a Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras, encaminhe a contratada e a equipe técnica de fiscalização os detalhes de toda a adequação e as planilhas/memórias de cálculo dos itens a serem executados. No caso de novos serviços, diferentes dos contratados, os trâmites necessários deverão ser conduzidos pela coordenadoria com urgência, evitando atrasos na execução do trecho agora desimpedido.

25. Observa-se que a equipe de fiscalização solicita através de despacho (ID 1580922, pág. 7070), o projeto definitivo, bem como informações adicionais com relação a faixa da via disponível para trabalhar com relação ao acesso ao Distrito de Vitória da União, devido a necessidade de realização de caminho de serviço para execução de bueiro celular previsto.

26. Por fim, verifica-se nos autos, nos expedientes juntados, despacho da gestão de contratos, encaminhando à equipe de fiscalização a revisão do projeto de adequação do acesso ao citado distrito, com levantamento topográfico, projetos geométricos, terraplenagem, pavimentação, obras de arte correntes, drenagem superficial e profunda, sinalização, memoriais, ART's e planilha de quantidades (ID 1580923, págs. 7077-7171).

27. Diante das informações apresentadas e da documentação juntada, com relação as providências tomadas pelo DER/RO para a execução da obra no tocante ao acesso ao citado Distrito, concernentes ao presente contrato, considera-se atendida pelo momento, a presente determinação.

3.1.2.3 Conclusão

28. Diante dos elementos apresentados, considera-se, pelo momento, o atendimento da determinação exposta na alínea "a" do item II da Decisão Monocrática n. 0042/2024-GPCPN (ID 1551497).

3.1.3. Da determinação exposta na alínea "b" do item II da Decisão Monocrática n. 0042/2024GPCPN (ID 1551497)

29. A determinação em tela solicitou ao órgão o atendimento com relação às determinações expostas nas alíneas "a", "b", "e" e "p" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, apresentando claramente os cálculos e toda documentação que suportem a efetiva correção dos valores, tendo em vista os reflexos ocasionados pela supressão do insumo "IM0028- Areia Média", com correção dos expedientes que formalizaram o aditivo/reajustes realizados, além dos ensaios relativos ao concreto utilizado nos bueiros celulares executados nas estacas 901+9,00 e 962, medidos na 6ª medição, como exposto no item 4 do relatório técnico ID 1507950.

3.1.3.1 Justificativas apresentadas

30. Comenta o justificante (ID 1568620), com relação a alínea "a" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, que diz respeito a apresentação de informações com relação a distinção nos custos dos mesmos insumos utilizados nas composições para correção dos traços faixas C e B (pag. 3963-3964; ID 1289621; aba "Arquivos Eletrônicos"), e que serviram de suporte para realização dos cálculos do aditivo, que devido à complexidade técnica dos cálculos apresentados, solicita a análise direta do despacho 0048115224 anexado aos autos.

31. No que tange a alínea "b" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, sobre fazer constar na planilha alusiva aos cálculos relativos ao aditivo, o valor e percentual de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo "IM0028-Areia Média" que consta nas composições de custos auxiliares da proposta da contratada "Usinagem de concreto asfáltico – faixa B" e "Usinagem de concreto asfáltico – faixa C", o justificante relata que foi repassada resposta elaborada pela gerência de orçamento de obras – GOO, seguindo despacho para análise.

32. Para a alínea "e" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, que trata do encaminhamento ao Tribunal dos respectivos termos aditivos e de reajustamento corrigidos, relata o justificante que considerando a nova apresentação do aditivo feita pela GOO/DER, a CPPOO/DER fará a tramitação e

formalização necessário no aditivo, e após recalcular, a GOO fez o devido encaminhamento para o coordenador e para o gerente de fiscalização conforme Despacho 0048539101.

33. No que diz respeito a alínea "p" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, que trata da apresentação dos ensaios relativos ao concreto utilizado nos bueiros celulares executados nas estacas 901+9,00 e 962, medidos na 6ª medição, comenta o justificante que os ensaios foram encaminhados pela Comissão Técnica de Fiscalização através do Despacho 0048079955 e Adendo ensaio bueiro celular est. 901+9 e 962 (0048599708).

3.1.3.2 Análise da justificativa

34. No tocante a alínea "a" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, verificasse o mencionado despacho da gerência de orçamento do DER/RO, como citado pelo justificante (ID 1568627, págs. 37-55).

35. Observa-se que o valor para o insumo "pó de pedra" foi corrigido para R\$ 45,47/m³, nas composições dos itens correção do traço faixas B e C, conforme o quadro de cotações de referência, e desta forma, atendendo ao exposto na alínea "a" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139.

36. Com relação alínea "b" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, da mesma forma, observando o despacho da gerência de orçamento do DER/RO (ID 1568627, págs. 37-55), nota-se que as composições de custos auxiliares relativas a "Usinagem de concreto asfáltico – faixa B" e "Usinagem de concreto asfáltico – faixa C" foram corrigidas, com a retirada do insumo "IM0028-Areia Média".

37. Ainda, no citado despacho, a gerência de orçamento apresentou ficha financeira, com o valor de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo "IM0028-Areia Média" que consta nas composições de custos auxiliares da proposta da contratada "Usinagem de concreto asfáltico – faixa B" e "Usinagem de concreto asfáltico – faixa C", com um valor total reajustado a ser suprimido de R\$ 768.704,94.

38. Apresenta também, na conclusão do referido expediente, após reelaboração da planilha alusiva ao 3º aditivo, com correção de medições, reajustamentos, aditivos, seguindo determinação deste Tribunal, quadro com os percentuais de acréscimo (13,2690%) e supressão (5,3970%) com relação ao preço contratado.

39. Desta forma, atendendo ao exposto na alínea "b" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139.

40. No que concerne a alínea "e" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, em consulta aos novos documentos juntados aos autos, verifica-se o despacho da gerência de orçamento (ID 1580922, págs. 7039-7051), conforme citado pelo justificante.

41. No citado despacho consta a informação: *"solicitamos que seja feito uma última checagem e encaminhamento à coordenação/gestão para que seja encaminhada toda a documentação para análises do controle interno e PGE, visando posterior errata dos termos aditivos e de apostilamentos que devem ser corrigidos."*

42. Considerando que o órgão realizou as devidas correções com relação aos valores dos aditivos realizados até o momento, conforme o citado despacho, observando as determinações desta Corte de Contas;

43. Considerando que fora solicitado, segundo o despacho em comento, o encaminhamento de toda a documentação para análise dos demais setores, para posterior emissão de erratas para correção dos termos aditivos e de apostilamento exarados, seguindo os trâmites legais necessários, e que demandam tempo;

44. Considerando que haverá necessidade de novo aditivo, uma vez que, como informado alhures pelo justificante, será essencial a adequação da planilha orçamentária em virtude de redução das quantidades, com alteração de pista dupla para pista simples, com relação a obra de acesso ao Distrito de Vitória da União, tendo em vista o acordo realizado em Juízo pelas partes;

45. Por todo o exposto, considera-se pelo momento, superada a determinação exposta na alínea "e" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139.

46. Com relação a alínea "p" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, nota-se anexa a manifestação apresentada pelo justificante, os ensaios relativos ao concreto utilizado nos bueiros celulares executados nas estacas 901+9 e 962 (ID 1568640, págs. 133-136). Desta forma, atendendo ao exposto na presente determinação.

47. Assim, com o atendimento das determinações expostas nas alíneas "a", "b", "e" e "p" do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, verifica-se também, o atendimento da determinação exposta na alínea "b" do item II da Decisão Monocrática n. 0042/2024-GCPCN (ID 1551497).

3.1.3.3 Conclusão

48. Diante dos elementos apresentados, considera-se o atendimento da determinação exposta na alínea "b" do item II da Decisão Monocrática n. 0042/2024-GCPCN (ID 1551497).

3.1.4. Da determinação exposta na alínea "c" do item II da Decisão Monocrática n. 0042/2024GCPCN (ID 1551497).

49.A determinação em tela solicitou a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa.

3.1.4.1 Justificativas apresentadas

50.Com relação ao ponto, o justificante comenta em sua manifestação (ID 1568620), que foi repassada resposta elaborada pela gerência de orçamento de obras, conforme despacho.

3.1.4.2 Análise da justificativa

51. Como já comentado, em consulta aos novos documentos juntados aos autos, verificasse o despacho da gerência de orçamento (ID 1580922, págs. 7039-7051), em que foi realizada as devidas correções com relação aos valores dos aditivos realizados até o momento, observando as determinações desta Corte de Contas.

52. No citado despacho, a gerência de orçamento do órgão realizou também a análise do ponto em discussão, apresentando planilha comparativa (ID 1580922, pág. 7053), e após, confrontando a situação antes e depois do aditivo realizado, averiguou-se que não houve redução do percentual do desconto originalmente concedido.

53. Assim, observa-se o atendimento a presente determinação.

3.1.4.3 Conclusão

54. Diante dos elementos apresentados, considera-se o atendimento da determinação exposta na alínea “c” do item II da Decisão Monocrática n. 0042/2024-GPCPN (ID 1551497).

3.1.5.Da determinação exposta na alínea “d” do item II da Decisão Monocrática n. 0042/2024GPCPN (ID 1551497)

55. A determinação em questão solicitou a instauração de procedimento administrativo específico visando apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso comentado em expediente do gestor de contratos (ID 1483056, págs. 5009-5010), apresentando a este Tribunal, toda documentação que se fizer pertinente.

3.1.5.1 Justificativas apresentadas

56. O justificante comenta em sua manifestação (ID 1568620), que através de despacho (ID 0047856523) foi encaminhado a determinação para a corregedoria geral do DER-RO, que por meio de despacho (ID 0048140441) e errata (ID 0048141547) o Corregedor Geral do Departamento encaminhou a determinação para a Comissão Permanente de Processos de Sindicância (DER-CPPS) onde serão executadas as investigações preliminares.

3.1.5.2 Análise da justificativa

57. Nota-se na documentação anexa a manifestação apresentada, os citados expedientes informados pelo justificante (ID 1568641 a 1568644, págs. 137-142).

58. Na citada documentação, observa-se despacho da comissão de diligência informando ao Corregedor-Geral do DER/RO, o seguinte:

Em atenção ao Despacho DER-CORRG (id 0048140441), informamos a Vossa Senhoria que tramita em autos apartados, o Processo SEI N°0009.005383/2024-16 (sob sigilo), a INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N° 037/2024/DER-RO/GAB-CORRG, visando a apuração dos fatos que aportaram nesta Comissão no dia 25 de abril de 2024, tão logo conclusa a coleta de informações preliminares, os fatos serão relatados e encaminhados a esse Gabinete para posterior deliberação.

59. Assim, considerando que a direção geral do órgão tomou providências no sentido de atender ao que fora determinado, conforme expedientes anexos a manifestação apresentada, e ainda, tendo em vista que está em fase de instrução o mencionado processo de investigação preliminar como citado, devendo seguir seu trâmite regular, observando os princípios relativos ao contraditório e ampla defesa, por todo o exposto, observa-se pelo momento, o atendimento a presente determinação.

3.1.5.3 Conclusão

60.Diante dos elementos apresentados, considera-se o atendimento da determinação exposta na alínea “d” do item II da Decisão Monocrática n. 0042/2024-GPCPN (ID 1551497).

3.1.6.Da determinação exposta na alínea “e” do item II da Decisão Monocrática n. 0042/2024GPCPN (ID 1551497)

61. O ponto em debate trata do encaminhamento de documentos que comprovem a efetiva correção das falhas apontadas pela equipe de fiscalização da obra em tela, como exposto em ata de reunião (ID 1483058, pág. 5083), com indicação dos locais que foram realizadas as devidas correções (estaqueamento).

3.1.6.1 Justificativas apresentadas

62.O justificante comenta em sua manifestação (ID 1568620), que a comissão de fiscalização apresentou despacho, informando que após reunião a contratada realizou as correções das falhas apontadas, o que inclusive fica exposto conforme laudo da equipe técnica de laboratório.

3.1.6.2 Análise da justificativa

63. Conforme se observa na ata de reunião (ID 1483058, pág. 5083), foram apontadas algumas falhas com relação ao grau de compactação e espessura do pavimento, entre as estacas 511 e 570.

64. Nota-se na documentação anexa a manifestação apresentada, relatório técnico de acompanhamento da equipe de laboratório do DER/RO, juntamente com ensaio realizado e relatório fotográfico (ID 1568645, págs. 143-147).

65. No referido relatório, após realização dos ensaios relacionados ao controle do grau de compactação e verificação de espessura no trecho citado, a equipe de laboratório do órgão expôs que *“todos os ensaios foram realizados de acordo com as especificações Técnicas. Os resultados foram considerados “SATISFATÓRIOS”.*”

3.1.6.3 Conclusão

66.Diante dos elementos apresentados, considera-se o atendimento da determinação exposta na alínea “e” do item II da Decisão Monocrática n. 0042/2024-GPCPN (ID 1551497).

3.1.7.Do alerta exposto no item III da Decisão Monocrática n. 0042/2024-GPCPN (ID 1551497)

67.O alerta em questão foi destinado ao DER/RO para observar em que fase da execução contratual será instalado o canteiro de obras, conforme previsto em contrato, haja vista a possibilidade de ser passível de liquidação apenas de uma parcela do canteiro devido a extemporaneidade de sua implantação.

3.1.7.1 Justificativas apresentadas

68.O justificante comenta em sua manifestação (ID 1568620), que foi encaminhado despacho a comissão de fiscalização com relação ao ponto.

3.1.7.2 Análise da justificativa

69. Nota-se na documentação anexa a manifestação apresentada, o referido despacho (ID 1568628, pág. 63), em que foi alertado aos fiscais da obra em tela, a respeito do ponto em debate:

Senhores fiscais, o alerta está sendo encaminhado, mesmo levando em consideração o item 1 do resumo anterior, onde foi solicitado que seja estornado tudo que o tribunal não considerou como válido. Esta comissão deve ficar atenta, mesmo que a contratada venha complementar o canteiro, os valores não poderão ser pagos integralmente pois não servirão integralmente para os fins que foram contratados e pelo período total que deveriam servir. (grifado)

70. Como a questão em debate trata-se de emissão de alerta, em função de sua natureza, neste momento, o seu não atendimento não tem o condão de gerar sanção ao gestor, contudo, ante os elementos apresentados na manifestação, verifica-se que a direção geral do DER/RO tem ciência da mesma, tomando providências no sentido de repassar à equipe de fiscalização o que fora alertado.

3.1.7.3 Conclusão

71.Diante dos elementos apresentados, considera-se a observância do alerta exposto no item III da Decisão Monocrática n. 0042/2024-GPCPN (ID 1551497).

27. Uma vez que as medidas adotadas pelo DER/RO foram suficientes para atender aos comandos deste Tribunal, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico, considero cumpridas as determinações e alerta constantes no item II, alíneas a), b), c), e e), bem como no item III, da DM nº 42/2024-GPCPN.

28. Contudo, no que se refere ao item II, alínea d), da DM nº 42/2024-GPCPN, entendo que houve apenas cumprimento parcial. Apesar de ter sido comprovada a instauração de processo para apuração das responsabilidades dos agentes que causaram o atraso mencionado no expediente de ID [1483056](#) (fls. 5009/5010), ainda está pendente a apresentação completa da documentação para análise deste Tribunal. Considerando que o processo estava em trâmite na ocasião, pondera-se a necessidade de prazo adicional para o atendimento integral dessa solicitação.

29. Diante disso, e tendo em vista que já se passaram mais de 90 (noventa) dias desde a instauração do referido processo apuratório, entendo razoável fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável comprove, perante esta Corte de Contas, o efetivo cumprimento do item II, alínea d), da DM nº 42/2024-GPCPN.

30. Ademais, observando que a execução do contrato estava temporariamente suspensa quando foi concedida, de ofício, a tutela nos termos da DM nº 42/2024-GPCPN (ID [1551497](#)), é compreensível que a retenção do valor de R\$ 728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e

setenta e nove reais e três centavos) ainda não tenha sido realizada pela Administração, embora não haja dúvidas de que foram adotadas as providências iniciais para atender a essa medida.

31. Não obstante, com a retomada da execução do contrato em 19.7.2024, como visto, convém determinar que a comprovação do cumprimento dessa determinação seja realizada imediatamente após o próximo pagamento à empresa.

32. Verifica-se que o Corpo Técnico ainda propôs a expedição de novas determinações ao órgão jurisdicionado, com as quais concordo integralmente.

33. Por fim, atentando-se que o escopo fiscalizatório ainda não foi totalmente concluído e que está programada uma inspeção física na obra “para o final de julho e início de agosto de 2024”, conforme aludiu o relatório técnico (ID [1606320](#), fl. 19), o processo deverá ser devolvido à Secretaria-Geral de Controle Externo para continuidade da fiscalização.

34. Ante o exposto, convergindo, na essência, com a manifestação do Corpo Técnico (ID 1606320), **decido**:

I – Conceder tutela inibitória, com fundamento no art. 108-A do RI/TCE-RO, para **determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias**, CPF nº ***.198.249-**, **Diretor-Geral do DER/RO**, ou quem vier a substituí-lo, que **retenha o valor de R\$ 101.825,50** (cento e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) no próximo pagamento a ser efetuado à empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação LTDA, e **comprove** essa medida perante este Tribunal imediatamente após o referido pagamento;

II – Considerar cumpridas as determinações e alerta constantes no item II, alíneas a), b), c), e e), bem como no item III, da Decisão Monocrática nº 42/2024-GPCPN;

III – Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, **Diretor-Geral do DER/RO**, ou quem vier a substituí-lo, que **comprove a retenção do valor de R\$ 728.879,03** (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos) imediatamente após o próximo pagamento à empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação LTDA, **conforme estabelecido no item I da Decisão Monocrática nº 42/2024-GPCPN**;

IV – Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, **Diretor-Geral do DER/RO**, ou quem vier a substituí-lo, que, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

a) Encaminhe a documentação relativa à conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso mencionado no expediente do gestor de contratos (ID [1483056](#), fls. 5009/5010), a fim de **comprovar o cumprimento integral do item II, alínea d), da Decisão Monocrática nº 42/2024-GPCPN**;

b) Assegure a manutenção da estrutura de fiscalização da obra, a exemplo do estabelecido na alínea “d” do subitem 7.5 da instrução preliminar (ID [1339139](#)) e corroborada pela Decisão Monocrática nº 84/2023-GCWSC (ID [1394337](#)). A não observância dessa determinação pode acarretar responsabilização, conforme detalhado no relatório técnico de ID [1606320](#);

c) Encaminhe documentação acompanhada de relatório fotográfico que comprove a efetiva correção dos pontos mencionados no relatório de fiscalização (ID [1580921](#), fls. 7009/7014), incluindo a indicação dos locais (estaqueamento) onde as correções foram realizadas. Caso a contratada não tenha atendido às correções, forneça documentos que comprovem as providências tomadas em relação a isso, conforme detalhado no subitem 3.2 do relatório técnico de ID [1606320](#);

d) Apresente a renovação do seguro garantia da obra, observando o valor corrigido do contrato, conforme despacho da Gerência de Orçamento (ID [1580922](#), fls. 7039/7051); e

e) Encaminhe o comprovante de recolhimento do ISS referente à 6ª medição da obra, no valor de R\$ 12.627,94 (doze mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondente à Nota Fiscal nº 212 (ID [1483050](#), fl. 4404).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

a) Notifique, via ofício, o Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, quanto às determinações consignadas nos itens I, II, III e IV desta decisão, anexando o relatório técnico de ID [1606320](#);

b) Intime, acerca do teor da presente decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

d) Sobre os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara pelo prazo consignado no item IV desta decisão, e, ao término desse prazo, com ou sem manifestação do interessado, certifique as ocorrências nos autos e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise das demais medições que não foram objeto de exame no último relatório técnico, bem como se ainda persistem as irregularidades já constatadas e outras que por ventura venham a apurar, com a devida individualização das condutas e responsabilidades.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

- [1] Os presentes autos foram distribuídos ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em 30.6.2022 (ID [1223371](#)), que presidiu o feito até 31.12.2023. Todavia, em razão do referido Conselheiro ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º.1.2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos a este subscritor, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno.
- [2] Conforme planilha da 10ª medição, valores acumulados já reajustados.
- [3] ID 0046983191 do Processo SEI nº 0009.400333/2021-98.
- [4] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00546/24

PROCESSO N.: 00358/20 TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO: Marcelo Soares da Silva.
CPF n. ***.484.744-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral do PMRO.
CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do revogado artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, com previsão de direito adquirido constante do artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 108, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018 (ID=857737), que transferiu para a Reserva Remunerada o militar Marcelo Soares da Silva, 2º TEN PM, matrícula RE 100050081, CPF n. ***.484.744-**, com proventos integrais e paritários, pelo Ato Concessório n. 338/2022/PM-CP6, de 20.1.2023, publicado no DOE n. 16, de 25.1.2023, que modificou o ato anterior, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2022 (ID=1345581), para incluir no texto que os proventos na inatividade do policial, serão calculados com base no soldo de 1º TEN PM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I - Considerar legal a retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 338/2022/PM-CP6, de 20.1.2023, publicado no DOE n. 16, de 25.1.2023, que modificou o ato anterior, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2022, que deferiu ao militar inativo Marcelo Soares da Silva, 2º TEN PM, matrícula RE 100050081, CPF n. ***.484.744-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º TEN PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00088/20/TCE-RO (ID= 928028), proferido nestes autos sub examine, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00556/24

PROCESSO: 02429/22 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do Estado – Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO.

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

RESPONSÁVEIS: Semayra Gomes do Nascimento – Secretária da Sesau (Período: 1º. 4.2022 a 31.12.2022).

CPF n. ***.531.482-**.

Jefferson Ribeiro da Rocha – atual Secretário de Estado da Saúde.

CPF n. ***.686.602-**.

Maxwendell Gomes Batista – Secretário Adjunto da Sesau.

CPF n. ***.557.598-**.

Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – Secretária Executiva da Sesau;

CPF n. ***.963.642-**.

Rodrigo Bastos de Barros – Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

CPF n. ***.334.126-**.

Erasmão Meireles e Sá – Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (Seosp).

CPF n. ***.509.567-**.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E DA POLÍTICA DE MANUTENÇÃO PREDIAL DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO.

1. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas afeta à área da saúde, tem como escopo avaliar a qualidade dos serviços Públicos prestados, na medida em que seu acesso é direito universal e dever do Estado, conforme previsto no artigo 196 da Constituição, o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

2. O descumprimento da Lei de Proteção e Combate a Incêndio - Lei Federal n. 13.425/2017, Lei Estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia (CBMRO), pode acarretar em responsabilização administrativa, civil e penal, em decorrência da obrigação de agir e da possível caracterização de omissão intencional, diante do risco de incêndio e potencial prejuízo à vida humana assumido;

3. Considera-se parcialmente cumprido o escopo da Inspeção Ordinária quando a administração deixar de adotar medidas suficientes para sanar os apontamentos propostos realizados na ação de controle;

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Ordinária, efetivada por este Tribunal de Contas com objetivo de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, conforme aprovação da proposta de auditoria n. 167 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos (as) senhores (as) Semayra Gomes do Nascimento (CPF n. ***.531.482-**), Secretária da Sesau (Período: 1º.4.2022 a 31.12.2022), Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde, Maxwendell Gomes Batista (CPF n. ***.557.598-**), Secretário Adjunto da Sesau, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau, Rodrigo Bastos de Barros (CPF n. ***.334.126-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Coronel Erasmo Meireles e Sá (CPF n. ***.509.567-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (Seosp), decorrentes da Inspeção Ordinária deflagrada com a finalidade de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, haja vista tem cumprido, no âmbito de suas competências, as medidas determinadas por meio do item I, “a”, “c”, “e”, “f”, “g” e “h” e parcialmente a alínea “l” da DM 000167/2022-GCVCS/TCERO, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Considerar não cumpridas as Determinações impostas pela Corte de Contas, referente aos comandos descritos no item I, “b”, “d”, “i”, “j” e “k” da DM 000167/2022-GCVCS/TCERO;

III – Determinar, via ofício, a notificação dos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e Elcio Barony de Oliveira (CPF: ***.011.876-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta decisão, encaminhe à Corte de Contas o cronograma geral dos serviços de proteção e combate ao incêndio, do qual deverão fazer parte o alvará e o licenciamento, com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio - Lei Federal n. 13.425/2017, Lei Estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia (CBMRO);

IV – Determinar, via ofício, a notificação dos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e Elcio Barony de Oliveira (CPF: ***.011.876-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO, ou quem vier a lhes substituir para que comprovem junto à prestação de contas anual de 2024, o relatório detalhado das ações referentes à infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro que foram planejadas e executadas durante o período e aquelas previstas para o período subsequente;

V – Recomendar aos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e Elcio Barony de Oliveira (CPF: ***.011.876-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO; Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – Seosp, ou a quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem ações de melhoria da infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, especificamente:

a) planejem, elaborarem e executem projetos específicos em conformidade com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002 e demais normativos hospitalares, de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação às normas;

b) planejem, elaborarem e executem projetos específicos em conformidade com aquilo que prescreve a Legislação pertinente à Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros), de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação à legislação;

c) elaborarem, executem, fiscalizem e monitorem o Plano de Manutenção para o Hospital de Base, que deve servir de apoio para o estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na edificação, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital;

d) atualizem o projeto de layout da edificação contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso;

e) evitem esforços para a definição clara dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e manutenção predial, uma vez que isso contribuirá para uma melhor organização e controle das ações e responsabilidades pelo cumprimento delas.

VI – Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário da Sesau, ou quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade de cumprimento da Lei de Proteção e Combate a Incêndio - Lei Federal n. 13.425/2017, Lei Estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia (CBMRO), sob pena de responsabilização no âmbito administrativo, civil e penal, em decorrência de sua inação no dever de agir, diante do risco de incêndio e potencial prejuízo à vida humana assumido;

VII – Intimar dos termos desta decisão os (as) senhores (as): Semayra Gomes do Nascimento (CPF n. ***.531.482-**), Ex-Secretária da Sesau; Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde; Maxwendell Gomes Batista (CPF n. ***.557.598-**), Secretário Adjunto da Sesau; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau; Elcio Barony de Oliveira (CPF: ***.011.876-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO; Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – Seosp, ainda, os eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tceroc.br, menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar que após as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00553/24

PROCESSO: 02481/22 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do Estado – Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn – Porto Velho/RO.
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha – atual Secretário Estadual da Saúde.
CPF n. ***.686.602-**. Semayra Gomes do Nascimento – ex-Secretária Estadual da Saúde.
CPF n. ***.531.482-**. Maxwendell Gomes Batista – Secretário Adjunto da Sesau.
CPF n. ***.557.598-**. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – Secretária Executiva da Sesau.
CPF: ***.963.642-**. Elias Rezende de Oliveira – Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos.
CPF n. ***.642.922-**. Pamela Paola Carneiro Lopes – Diretora-Geral do Cemetrôn.
CPF n. ***.988.402-**. José Abrantes Alves de Aquino – atual Controlador-Geral do Estado.
CPF n. ***.906.922-**. Francisco Lopes Fernandes Netto – ex-Controlador Geral do Estado.
CPF n. ***.791.792-**. RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO CEMETRÔN.

1. Consideram-se regulares os atos de gestão dos responsáveis quando comprovadas as medidas iniciais de saneamento das irregularidades preliminarmente aventadas, ainda que não na sua totalidade, devendo-se sopesar os esforços envidados pelos responsáveis.
2. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00816/21, Processo n. 00933/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO).
3. Apesar do parcial cumprimento do escopo da Inspeção Especial instaurada levar ao arquivamento, faz-se necessário a imposição de novo prazo para atendimento integral ao comando desta Corte de Contas, com o respectivo envio de Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as providências adotadas, com o respectivo acompanhamento por este Tribunal em processo específico de monitoramento a ser constituído, nos termos do art. 20, III, "c" da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a fim de evitar eventual esvaziamento das ações de auditoria e controle.
4. Determinações. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Ordinária, originária do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, tendo por escopo a fiscalização no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn – Porto Velho/RO entre outubro e novembro de 2022, pertinente a avaliação das condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos hospitais da rede pública do Estado, conforme aprovação da proposta de auditoria n. 167 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (SEI/TCE-RO n. 1863/2022) e da Portaria da Presidência n. 357/2022 (SEI/TCERO n. 0448742), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos (as) senhores (as) Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário Estadual da Saúde; Semayra Gomes do Nascimento (CPF n. ***.531.482-**), ex-Secretária Estadual da Saúde; Maxwendell Gomes Batista (CPF n. ***.557.598-**), Secretário Adjunto da Sesau; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau; Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos; Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF n. ***.988.402-**), Diretora-Geral do Cemetrôn; José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), atual Controlador-Geral do Estado; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. ***.791.792-**),

ex-Controlador Geral do Estado, decorrentes da Inspeção Ordinária deflagrada com a finalidade de avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial da rede pública no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn, em Porto Velho/RO, haja vista terem cumprido integralmente, no âmbito de suas competências, as medidas determinadas por meio das alíneas “a”, “b”, “c”, “g”, “i”, “l” do item I e item II da DM 0021/2023-GCVCS/TCERO e, parcialmente cumprido, as alíneas “d”, “e”, “f”, “h”, “j”, “k”, “n” item I da mesma decisão, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II - Considerar não cumprida a Determinação imposta pela Corte de Contas, referente ao comando descrito no item I, alínea “m”, da DM 0021/2023-GCVCS/TCERO;

III - Determinar via ofício, a Notificação dos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário Estadual da Saúde; Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos; e da Senhora Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF n. ***.988.402-**), Diretora-Geral do Cemetrôn, ou de quem lhes vier a substituir, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, encaminhem a esta Corte de Contas o Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as providências adotadas para o cumprimento integral das determinações contidas nas alíneas “d”, “e”, “f”, “h”, “j”, “k”, “n” e “m” do item I, da DM 0021/2023/GCVCS/TCERO, sob pena da sanção prevista nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, a ser aferida em monitoramento;

IV - Notificar os gestores mencionados no item III desta decisão, que a determinação constante da alínea “m” do item I da DM 0021/2023/GCVCS/TCERO, converte-se de medida quadrimestral, para ação detalhada a compor o Plano de Ação por meio de relatório detalhado das ações planejadas e executadas durante o exercício;

V - Determinar que a documentação apresentada em cumprimento ao item III desta decisão, seja constituída em processo específico de monitoramento, nos termos do art. 20, III, “c” da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com as seguintes informações: Categoria: Inspeção e Auditoria, Subcategoria: Monitoramento, Assunto: Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à fiscalização no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn – Porto Velho/RO pertinente das condições de infraestrutura e da política de manutenção predial. Os autos constituídos, deverão ser submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução, conforme art. 20, IV de referida Resolução;

VI - Alertar o Senhor José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), atual Controlador-Geral do Estado, ou quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de acompanhar, dentro de suas competências, as medidas adotadas pela administração para cumprimento das ordens emanadas nesta Decisão, sob pena de responsabilização solidária pelos eventuais danos decorrentes de sua inação no dever de agir;

VII - Alertar, via ofício, os senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário Estadual da Saúde; Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos e a Senhora Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF n. ***.988.402-**), Diretora-Geral do Cemetrôn, ou quem lhes vier a substituir, que as falhas históricas ao longo de inúmeras gestões, quanto às deficiências na infraestrutura e manutenção no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetrôn – Porto Velho/RO, não justificam, isentam ou atenuam as responsabilidades dos administradores públicos de diferentes setores pela inação ao longo dos anos, ainda que nos autos deste procedimento o cerne seja uma ação de controle horizontal para melhoria da infraestrutura e manutenção predial do Cemetrôn;

VIII - Intimar dos termos da presente decisão os (as) senhores (as): Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário Estadual da Saúde; Semayra Gomes do Nascimento (CPF n. ***.531.482-**), ex-Secretária Estadual da Saúde; Maxwendell Gomes Batista (CPF n. ***.557.598-**), Secretário Adjunto da Sesau; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau; Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos; Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF n. ***.988.402-**), Diretora-Geral do Cemetrôn; José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), atual Controlador-Geral do Estado; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. ***.791.792-**), ex-Controlador Geral do Estado, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

IX - Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00498/24

PROCESSO: 01127/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 1/2022/POLITEC-GAB.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.
INTERESSADO: Wladson Gomes de Oliveira.
CPF n. ***.103.153-**.
RESPONSÁVEL: Domingos Sávio Oliveira da Silva – Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica.
CPF n. ***.349.742-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2022/POLITEC-GAB, de 13.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 70, de 14.4.2022 (ID= 1562402), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 162, de 24.8.2022 (ID=1563461), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2022/POLITEC-GAB, de 13.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 70, de 14.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 162, de 24.8.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Wladson Gomes de Oliveira ***.103.153-** Perito Criminal 26.03.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00552/24

PROCESSO: 02530/22 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.

ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do Estado de Rondônia – Hospital de Urgência e Emergência regional de Cacoal/RO (Heuro/Cacoal).

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário da Sesau.

CPF n. ***.686.602-**.

Maxwendell Gomes Batista – Secretário Adjunto da Sesau.

CPF n. ***.557.598-**.

Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – Secretária Executiva da Sesau.

CPF n. ***.963.642-**.

Meila Witt Silva – Diretora-Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (Heuro/Cacoal).

CPF n. ***.574.242-**.

Elias Rezende de Oliveira – Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (Seosp).

CPF n. ***.642.922-**.

Erasmio Meireles e Sá – Ex-Secretário da Seosp.

CPF n. ***.509.567-**.

Francisco Lopes Fernandes Netto – Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia.

CPF n. ***.791.792-**.

José Abrantes Alves de Aquino – Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

CPF n. ***.906.922-**.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. HOSPITAL. AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL. ACHADOS. DETERMINAÇÕES. SANEAMENTO.

1. Consideram-se parcialmente regulares os atos de gestão da saúde, quando evidenciada a adoção de medidas administrativas substanciais para propiciar a melhoria na infraestrutura e na manutenção predial de hospital, com o saneamento da maioria dos achados da Inspeção Ordinária. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00816/21, Processo n. 00933/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO).

2. Regularidade parcial. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de autos de Inspeção Ordinária, realizada no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (Heuro/Cacoal), com o objetivo de avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário Estadual da Saúde, Maxwendell Gomes Batista (CPF n. ***.557.598-**), Secretário Estadual Adjunto da Saúde, e das Senhoras Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da Saúde, e Meila Witt Silva (CPF n. ***.574.242-**), Diretora Geral do Heuro/Cacoal, decorrentes da Inspeção Ordinária deflagrada com a finalidade de avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (Heuro/Cacoal), haja vista terem cumprido integralmente, no âmbito de suas competências, as medidas determinadas por meio do item I, "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o" e, parcialmente, a alínea "a" da DM 00069/2023-GCVCS/TCERO, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Recomendar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário Estadual da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, que adote medidas administrativas com vistas a utilizar software de tecnologia da informação visando à gestão de facilities, de modo a alcançar a melhoria na qualidade e manutenção da infraestrutura do Heuro/Cacoal, conforme disposto no item I, "a", da DM 00069/2023-GCVCS/TCERO;

III – Intimar do teor desta decisão os (as) Senhores (as): Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário Estadual da Saúde; Maxwendell Gomes Batista (CPF n. ***.557.598-**), Secretário Estadual Adjunto da Saúde; Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da Saúde; Meila Witt Silva (CPF n. ***.574.242-**), Diretora Geral Heuro/Cacoal; Erasmio Meireles e Sá (CPF n. ***.509.567-**), Ex-Secretário da Seosp; Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**) Secretário da Seosp; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. ***.791.792-**), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia; José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado de Rondônia, advogados e procuradores eventualmente constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00457/24

PROCESSO: 03383/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – Seas/RO, em face da Associação Cultural e Educacional Comunitária Jardim de Deus – ACECJD, em virtude da prestação irregular das contas relativas ao Termo de Fomento n. 426/PGE-2008.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas.

INTERESSADOS: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – Secretária da Seas.

CPF n. ***.728.662-**.

Anderson Melo Tinoco da Silva – Diretor Administrativo e Financeira da Seas/RO.

CPF n. ***.211.494-**.

RESPONSÁVEIS: Associação Cultural e Educacional Comunitária Jardim de Deus – ACECJD.

CNPJ n. 04.840.100/0001-87.

Francisco Souza dos Santos.

CPF n. ***.132.592-**.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LAPSO TEMPORAL DA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA TCE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, que não se resolverá o mérito do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo (Precedentes, ex.vi: Acórdão APL-TC 00073/22 – Proc. n. 01595/21; Acórdão APL-TC 00269/2015 – Proc. n. 03013/15).

2. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência (Precedente, ex.vi: Acórdão APL-TC 00211/23 referente ao processo 00873/23).

3. O excessivo lapso temporal impossibilita a devida apuração dos fatos e impede o desenvolvimento do devido processo legal e impede o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, capaz de justificar o processamento do feito, como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, impõe a sua extinção, sem análise de mérito.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar possível dano ao erário devido a irregularidades na execução e Prestação de Contas do Convênio n. 426/2008-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Associação Cultural e Educacional Comunitária Jardim de Deus (Acecjd) em 31 de dezembro de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar, com base na decisão do Acórdão APL-TC 00211/23, referente ao Processo n. 002873/23/TCE, a hipótese de ocorrência de prescrição, nestes autos, devido ao fenômeno da irretroatividade disposto na Lei Estadual n. 5.488/2022;

II – Extinguir, sem resolução de mérito, a presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada para apurar possível dano ao erário na execução e Prestação de Contas do Convênio n. 426/2008-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Associação Cultural e Educacional Comunitária Jardim de Deus (Acecjd)

em 31 de dezembro de 2008, face à ausência de atendimento aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, considerado o lapso temporal entre a Prestação de Contas (2009) e o início da fase externa Tomada de Contas Especial (2023), o que torna inviável a apuração dos fatos, prejudicando a ampla defesa e o contraditório e inviabiliza juridicamente o desenvolvimento do regular do processo, somado à ausência de interesse de agir desta Corte de Contas em prosseguir no curso da marcha processual diante de vícios desta natureza, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil;

III – Intimar do teor desta decisão a Senhora Luana Nunes Oliveira Rocha Santos (CPF n. ***.728.662-**) – Secretária da Seas/RO, o Senhor Anderson Melo Tinoco da Silva (CPF n. ***.211.494-**) – Diretor Administrativo e Financeiro da Seas/RO a Associação Cultural e Educacional Comunitária Jardim de Deus – Acecjd (CNPJ n. **.840.100/0001-**) e o seu Representante Legal, o Senhor Francisco Souza dos Santos (CPF n. ***.132.592-**) – Presidente da Acecjd, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03396/18-TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde.
INTERESSADOS: Fernando Rodrigues Máximo
CPF nº ***.094.391-**
Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO
Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO
Rodrigo César Silva Moreira
CPF nº ***.748.072-**
Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia
CNPJ nº 34.737.262/0001-55
Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – Sindsaúde
CNPJ nº 22.822.464/0001-16
Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia - Sintraer
CNPJ nº 05.577.273/0001-17
Sindicato Médico de Rondônia – Simero
CNPJ nº 22.878.920/0001-40
RESPONSÁVEIS: Alan Negri Feitosa -
CPF nº ***.197.602-**
Jefferson Ribeiro da Rocha
CPF nº ***.686.602-**
José Abrantes Alves de Aquino
CPF nº ***.906.922-**
Rodrigo César Silva Moreira
CPF nº ***.748.072-**
ADVOGADOS: Alberto Gauna Alvís - OAB/RO nº 4.699
Franco Herrera Advogados Associados - OAB/RO nº 01/2022
Franco Omar Herrera Alvís - OAB/RO nº 1.228
Juraci Jorge Silva - Procurador do Estado - OAB/RO nº 528
Maxwel Mota de Andrade – Procurador do Estado - OAB/RO nº 3.670
SUSPEIÇÃO: Conselheiro [Jailson Viana de Almeida](#)^[1]
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0091/2024-GCFCs/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE DAS JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHO. AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES AOS GESTORES PARA CUMPRIMENTO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NA FORMA DE *ASTREINTES*, COM FUNDAMENTO NO ART. 461, § 4º, DO CPC, E ART. 286-A DO REGIMENTO INTERNO.

Tratam os autos de ação fiscalizatória proposta pelo Ministério Público de Contas[2] que resultou no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG ID 779547, celebrado em 10 de junho de 2019, tendo como compromitentes o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e, como compromissárias, a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria-Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde estaduais e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital. O documento foi homologado em 13.6.2019 pelo então Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos termos da através da DM-TC 0102/2019-GCBAA[3].

2. O Tribunal de Contas tem empreendido medidas de monitoramento das execuções das ações estabelecidas por meio do TAG visando garantir o cumprimento do acordo, dada as peculiaridades e relevância dos serviços de saúde pública prestados à sociedade em geral.

3. Ao longo do processo fiscalizatório, desde a homologação do TAG, com base na documentação apresentada pelas compromissárias e manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público foram exaradas as Decisões Monocráticas nº 00110/20-GCBAA[4], 0062/21-GCBAA[5], 00157/21-GCBAA[6], 00196/21-GCBAA[7], 00005/22-GCBAA[8], 00010/22-GCBAA[9], 00032/22-GCBAA[10], 0047/22-GCBAA[11], 00127/22-GCBAA[12] e 00154/22-GCBAA[13], esta referendada pelo Acórdão APL-TC 00356/22, de 15.12.2022[14], pelas quais foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento das obrigações.

4. Já por este Conselheiro, considerando que assumiu a relatoria do presente feito, por redistribuição, em novembro de 2023[15], foram ainda proferidas as decisões monocráticas nº 0160/2023[16], de 29.11.2023 e 0001/2024[17], de 25.1.2024, esta última prorrogando o prazo concedido na anterior a requerimento do Controlador-Geral do Estado.

5. Na mencionada DM nº 0160/2023[18] o TAG foi considerado parcialmente cumprido em conformidade com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 0141/2023-GPEPSO[19], determinando-se a notificação do Secretário de Estado da Saúde e do Controlador-Geral do Estado para que no prazo de 30 (dias) apresentassem informações atualizadas do estágio em que se encontravam as ações para o cumprimento integral do ajuste e evidências da continuidade da implementação das obrigações pactuadas. Com as seguintes comprovações, em especial:

- a) da operacionalização das escalas de trabalho dos profissionais de saúde, por meio do sistema eletrônico escolhido pela administração estadual;
- b) da diminuição do índice de sobreposições de jornadas apontada pelo Controle Interno no relatório de monitoramento (ID=1445636);
- c) de que as informações sobre as escalas e plantões estão constantemente sendo atualizadas no sistema de controle de escalas e plantões;
- d) de que as informações necessárias ao cruzamento de dados estão sendo efetivamente prestadas à esfera municipal;
- e) de que estão sendo realizados constantes ajustes no sistema de ponto eletrônico utilizado para aperfeiçoamento do controle das escalas e plantões;
- f) do cronograma para implantação do novo sistema capaz de cruzar as informações e negar a possibilidade de plantões e escalas do mesmo profissional, em mais de uma unidade de saúde, no mesmo período;
- g) o desenvolvimento de ações visando mudar a cultura organizacional quanto aos controles de frequências para aderência à nova política tecnológica, com estratégias que envolvam a comunicação clara e transparente, treinamentos, entre outras que incentivem à adesão dos servidores alcançados pela política de controle;
- h) da divulgação no Portal de Transparência das escalas dos profissionais de saúde;
- i) outras que entenderem necessárias à comprovação da continuidade das ações que visam o integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão.

6. Depois de prorrogado o prazo pela DM nº 0001/2024[20] foram apresentados relatórios de monitoramento pela Controladoria-Geral do Estado[21], documentação encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE[22] para análise técnica.

7. Entrementes, ao deferir prazo para a conclusão da instrução processual[23] aponte que diante da relevância da matéria deveria a Unidade Instrutiva apresentar relatório consolidado com análise de todo o contido nos autos, a ser instruído, se não integralmente cumprido o ajuste, com “quadro enumerando ação por ação estabelecida no TAG, definindo o estágio de cada uma - se cumprida, cumprida parcialmente e não cumprida”.

8. A determinação foi atendida com a juntada do Relatório Técnico ID 1597185. Não obstante, diante de possível inconsistência na exposição determinei o retorno dos autos à SGCE para os esclarecimentos necessários, em complementação da instrução processual[24], o que ensejou a elaboração do Relatório Técnico ID 1604868 pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9.

9. A conclusão técnica foi pelo cumprimento da obrigação fixada na Cláusula V do TAG e cumprimento parcial das constantes nas Cláusulas I, VI e VII. Quanto às obrigações estabelecidas nas Cláusulas II, III e IV apontou que se encontram pendentes de comprovação de seu cumprimento.

10. Reiterou a Unidade Instrutiva, nesse contexto, proposta de determinação ao Secretário de Estado da Saúde para que apresente, com apoio/auxílio da Controladoria-Geral do Estado, “a devida comprovação das evidências de **cumprimento e a continuidade da manutenção de todas as cláusulas** do TAG, pois ainda estão pendentes”, identificando-as individualmente. Destaco:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto e que nenhuma cláusula do TAG foi completamente cumprida, estando apenas parcialmente cumpridas ou mesmo não cumpridas, **reiteram-se** as seguintes propostas ao conselheiro relator:

46. **I) determinar** ao Secretário de Estado da Saúde, **Jefferson Ribeiro da Rocha**, ou a quem o substituir ou suas vezes fizer, com o apoio/auxílio do órgão de controle interno setorial da CGE-RO, para que apresente a devida comprovação das evidências de **cumprimento e a continuidade da manutenção de todas as cláusulas** do TAG, pois ainda estão pendentes, como segue:

a) divulgar no respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, informações completas sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde e em todas as unidades, em observância ao disposto na **Cláusula I do TAG (ID 779547)**;

b) dispor do banco de dados ou *web service* para o município de Porto Velho contendo: a) dados cadastrais dos profissionais da saúde – nome, matrícula, cargo, lotação atualizada, carga horária semanal pela qual foi contratado etc.; b) as escalas de trabalho, incluindo plantões; atribuição que será desempenhada pela Controladoria-Geral do Estado, em observância ao disposto na **Cláusula II do TAG (ID 779547)**;

c) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais das unidades de saúde, com prévia verificação no banco de dados ou webservice e no portal da transparência da esfera municipal de saúde, aferindo se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, conforme **Cláusula III do TAG (ID 779547)**;

d) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, com prévia verificação no banco de dados ou webservice e no portal da transparência da esfera municipal de saúde, aferindo se há sobreposições de jornadas e tomando todas as providências administrativas cabíveis, evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual n. 1993/2018 e pela Lei Municipal n. 390/2010, de 30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h, nos termos da **Cláusula IV do TAG (ID 779547)**;

e) comprovar a complementação da implantação e utilização de controle de ponto eletrônico informatizado nas unidades de saúde estadual, bem como a realização de campanhas educativas acerca do uso do sistema eletrônico de ponto e a existência de servidor público responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalização de sua correta utilização, **Cláusula VI do TAG (ID 779547)**;

f) encaminhar relatório trimestral sobre o andamento da implantação do ponto eletrônico ao TCE-RO, indicando: a) quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado; b) e quais ainda carecem da instalação, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE-RO possa acompanhar a progressão da implementação do sistema de ponto eletrônico nas unidades de saúde da rede estadual, **Cláusula VII do TAG (ID 779547)**;

g) cientificar, via ofício, o Senhor Marcos José Rocha – Governador do Estado de Rondônia, acerca do não cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, que possui natureza cogente e que seu descumprimento pode acarretar repercussões sobre as contas de governo, de modo que se faz necessário que o Chefe do Poder Executivo estadual adote as providências para o cumprimento das obrigações ajustadas no pacto.

47. **II - encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio desta CECEX-9**, a fim de que continue monitorando a implementação dos compromissos firmados pelos compromissários, visando à implantação do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão firmado, objetivando a transparência e ao controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde da rede estadual, em benefício dos cidadãos.

11. Com a manifestação técnica, retornaram os autos para deliberação.

É o relatório necessário.

12. Todas as questões que levaram à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão objeto dos presentes autos são de extrema e evidente relevância para a sociedade, como o é a missão de “dotar a Administração Pública de controles preventivos e descentralizados, que assegurem o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio e a eficiência de suas operações”, ressaltada no próprio TAG.

13. Não obstante sua importância e eventuais dificuldades para implementação das medidas, o que se observa é que o TAG foi celebrado em junho de 2019 e entre junho de 2020 e janeiro de 2024 e seu efetivo cumprimento não ocorreu até a presente data, após as sucessivas renovações de prazo deferidas pelas decisões monocráticas identificadas nos itens 3 e 4, retro.

14. Pois bem. O Relatório Técnico elaborado pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9 (ID 1604868) é centrado no exame dos últimos documentos e informações encaminhados pela Controladoria-Geral do Estado [25] atendendo ao contido na DM nº 0160/2023 [26], como indicado no item 5, retro.

15. Na análise são observados os parâmetros indicados no despacho ID 1582808, como se vê em seus itens 7 a 14[27]. Destaco, de plano, a assertiva contida no item 16 do relatório, concernente ao cumprimento do TAG:

16. Acerca do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, como já mencionado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC/TCE-RO), embora eventualmente alguma cláusula do TAG tenha sido reconhecida cumprida ou parcialmente cumprida, ao longo dos 5 (cinco) anos nos quais a Sesau já deveria ter dado fiel cumprimento ao ter de referido TAG em prazo assinalado em dias, porém não o fez, a situação atual denota o descumprimento do teor do TAG.

16. O Corpo Técnico enumerou ação por ação estabelecida no TAG no seguinte quadro demonstrativo:

Cláusulas	TAG SESAU AUTOS PC-e 3396-2018: Obrigações dos compromissários	Estágio	Comentário do auditor
Do Controle das Jornadas Laborais dos Profissionais da Saúde:			
I	I. Divulgar no Portal da Transparência as escalas dos profissionais da saúde, compreendendo, no mínimo:	Cumprida parcialmente	As informações disponíveis no portal da transparência quase não evidenciam o cumprimento parcial do teor do TAG. As informações prestadas nos autos também não congregam evidências de seu cumprimento e, por pouco não se caracteriza o seu descumprimento.
	a) local (hospital, posto de saúde, etc.) em que o profissional prestará serviços;	Cumprida parcialmente	
	b) dia da semana e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde;	Cumprida parcialmente	
	c) circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreaviso, troca de plantões etc.);	Cumprida parcialmente	
	d) o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal;	Cumprida	
e) número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos;	Cumprida		
II	II. Disponibilizar, em 90 dias, de banco de dados ou web service para o município de Porto Velho contendo:	Não cumprida	A Sesau afirmou que o API/DIALA estava em produção, e o SIEP estava em desenvolvimento para futura liberação, e que haverá consulta a SETIC acerca do andamento atual dessas interfaces. Assim, conclui-se que os dois programas estavam indisponíveis para o município de Porto Velho realizar o cruzamento de dados.
	a) dados cadastrais dos profissionais da saúde: nome, matrícula, cargo, lotação atual, carga horária etc.;	Não cumprida	
b) as escalas de trabalho, incluindo plantões, atribuição que será desempenhada pela Controladora-Geral do Estado;	Não cumprida		
III	III. Consultar o banco de dados e portal da transparência do município de Porto Velho após fazer sua escala para verificar ausência de choque de horários. Prazo: 90 dias.	Não cumprida	Consulta a web service de Porto Velho não demonstrada. Sem sistema, eventual consulta resta prejudicada.
Do Controle das Jornadas Laborais Extraordinárias dos Profissionais da Saúde			
IV	IV. Consultar banco de dados e portal e conferir se há choque em plantões extras. Prazo: 90 dias.	Não cumprida	Não demonstrado. Prejudicado
V	V. Regularizar as concessões de plantão de sobreaviso, plantões especiais etc. Prazo: 90 dias.	Cumprida	Cumprido Portaria SESAU n. 1678/2021 (00 1080035)
Do Controle de Ponto Eletrônico			
VI	VI. Implantar Controle de Ponto Eletrônico informatizado, em 180 dias:	Cumprida parcialmente	Comprovação parcial da existência de controle de ponto eletrônico.
	a) instalar aparelho de ponto informatizado;	Cumprida parcialmente	
	b) realizar campanhas educativas acerca do uso do sistema eletrônico de ponto;	Não cumprida	
c) Designar servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalizar sua correta utilização.	Não cumprida		
Dos relatórios trimestrais			
VII	VII. Encaminhar relatórios trimestrais de andamento da implantação e ponto eletrônico ao TCE-RO, indicando:	Cumprida parcialmente	Não encaminhados relatórios trimestrais.
	a) quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado, e	Cumprida parcialmente	
b) quais ainda carecem da instalação, de modo que a SGCE/TCE-RO possa acompanhar a progressão da implementação do sistema	Não cumprida		

17. Em sequência examinou individualmente cada um dos itens até a conclusão de que a Cláusula V do TAG foi **cumprida** as Cláusulas I, VI e VII foram **parcialmente cumpridas** e as Cláusulas II, III e IV ainda se **encontram pendentes de comprovação de seu cumprimento**.

18. Justifica-se a transcrição dos seguintes trechos da análise técnica, em que aborda individualmente as obrigações estabelecidas em cada uma das Cláusulas do Termo de Ajuste.

18.1. Quanto à Cláusula I:

18. Assim, acerca do teor da **cláusula I do TAG**, que versou sobre a divulgação no portal da transparência e nas próprias unidades de saúde, das escalas diárias de plantão em unidades de saúde com as indicações dos profissionais, seu descumprimento havia sido reconhecido em relatório técnico produzido a partir de inspeção realizada junto ao Hospital João Paulo II, nos autos do PC-e n. 02620/23/TCE-RO, de 13.9.2023, (ID 1489981, deste processo). Porém, nesse momento, ao se consultar o link <<https://transparencia.ro.gov.br/sus>>, há indicativo de que a escala de servidores, por exemplo, do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro seja divulgada, seja por *Escala de plantões por Unidade Hospitalar* <<https://transparencia.ro.gov.br/escala/plantaosesauporunidade>>, seja por meio da *Escala de plantões por servidor* <<https://transparencia.ro.gov.br/escala/plantaosesauporservidor>>, conforme *print* abaixo:

(...)

19. Apesar da divulgação da escala de médico no portal da transparência, para a unidade escolhida, no caso o Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB, a escala acima mostrava a existência de poucos médicos escalados para um plantão.

20. Num outro hospital, o João Paulo II, havia apenas o registro da existência de um médico para atender a unidade e, ainda na forma de sobreaviso, numa escala de plantão até às 20h e, a partir desse horário, não constava nenhum outro médico, nem mesmo de sobreaviso, como segue abaixo. Essa situação também se repetiu no dia seguinte.

(...)

21. Essa situação revela que a informação divulgada se mostra incompleta, sem atender plenamente ao cumprimento do teor da Cláusula I do TAG.

22. Em consulta aleatória a outras escalas no link disponível no portal da transparência, não houve retorno das informações das escalas de médicos plantonistas, a exemplo das escalas médicas do Hospital Regional de Buritys, do Hospital Infantil São Cosme e Damião – HICD, Complexo Hospitalar de Cacoal, Hospital Regional de Extrema – HRE, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé – HRSF, Cemotron, conforme imagens seguintes:

(...)

23. Junto desses retornos sem as informações das escalas dos profissionais da saúde, há a informação: “*Estaremos em transição de sistemas, dessa forma, pode haver ausência de dados até o dia 15/06/2024.*” Ressalve-se que tal data já foi ultrapassada e as informações demandadas ainda não estão disponíveis.

24. Além disso, a divulgação de referidas escalas em mural ou em local de ampla visibilidade nas dependências das unidades de saúde do Estado de Rondônia também deixou de ser comprovada, o que impede ainda reconhecer o cumprimento integral da Cláusula I do TAG.

25. Assim, nota-se o cumprimento parcial da Cláusula I do TAG, levando em conta a alimentação ainda incompleta e a ressalva da migração do sistema Skala para o sistema SIEP.

18.2. Quanto à Cláusula II:

26. Quanto à análise de cumprimento da **cláusula II do TAG** (dispor banco de dados ou web service ao município de Porto Velho), o presente relatório já pontuou que o jurisdicionado afirmou que o programa Skala sofreu paralisação de ajustes e melhorias e que o novo programa SIEP ainda entraria em operação até meados de junho de 2024, porém, ao que se nota, ainda não se demonstrou funcionamento.

27. Nessa linha, também é o relatório da Controladoria-Geral do Estado – CGE, de 8.5.2024 (ID 1567620, fl. 5), no qual se denota a ausência de conhecimento de operação de sistemas:

[...]

Contudo afirma que o API SKALA **estava** em produção, bem como o API SIEP **estava** em fase de desenvolvimento para posterior liberação, e que, todavia, **haverá** consulta a SETIC acerca do andamento atual das interfaces supracitadas, e que posteriormente encaminhar-se-á para a Controladoria-Geral do Estado.

[...]

28. Assim, a par das evidências, considera-se não cumprida a determinação relativa à Cláusula II do TAG.

18.3. Quanto às Cláusulas III e IV:

29. Já sobre as **cláusulas III e IV do TAG (consultas ao banco de dados)**, ante a indisposição seja do sistema Skala, seja do Siep, restam prejudicadas as consultas aos bancos de dados destacados.

30. Nesse sentido, segue trecho do Parecer n. 141/2023-GPEPSO do MPC/TCE-RO, seguinte (ID 1473567, fl. 22):

(...) é possível verificar que a efetiva implementação de tais medidas é completamente dependente da constante alimentação do banco de dados ou web service previsto na Cláusula II, uma vez que, conforme já discutido em linhas pretéritas, a disponibilização parcial, intempestiva ou esporádica das escalas de trabalho pela rede pública municipal fragilizam o controle, fato que, ao meu ver, impede o reconhecimento do cumprimento das obrigações.

31. Por tais motivos e pela falta de evidências em sentido contrário, as determinações impostas nas Cláusulas III e IV do TAG seguem não cumpridas.

18.4. Quanto à Cláusula V:

32. Acerca da **Cláusula V do TAG** (regulamentar as concessões de plantão de sobreaviso, plantões extras etc.), como já analisado no relatório técnico (ID 1134287), houve o reconhecimento de seu formal cumprimento, como segue:

CONSTATAÇÃO: COMPROMISSO IMPLEMENTADO

Os dados e informações trazidas pelos Compromissários demonstram formalmente a implementação de medidas relacionadas a edição e divulgação de atos normativos (Portaria n. 1678/2021), quanto aos compromissos firmados no TAG. Nesse sentido, **o entendimento desta Unidade Técnica é no sentido de que evidenciou-se a implementação da referida obrigação** firmada pelos Compromissários com os órgãos Compromitentes.

33. Essa situação foi reconhecida pelo conselheiro relator na DM nº 0160/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1503715), prolatada em 29.11.2023, cujo teor segue:

12. O item [a Cláusula] V diz respeito à expedição de ato normativo regulamentador acerca da prestação de serviços de plantões de sobreaviso, tendo os Compromissários demonstrado formalmente a implementação das medidas relacionadas a edição da Portaria nº 1678/2021, contemplando os apontamentos do Termo pactuado.

34. Desse modo, a regulamentação das concessões de plantões extras e de sobreaviso, **foi formalmente cumprida (Cláusula V)**, como se pode verificar do teor da Portaria SESAU n. 1678, de 18 de maio de 2021 (ID 1080035).

18.5. Quanto às Cláusulas V e VI:

35. Sobre o cumprimento das **Cláusulas V e VI do TAG** (ponto eletrônico e relatórios de andamento de implantação nas unidades), o relatório técnico de 11.7.2023 (ID 1426745), já analisava documentação encaminhada pelos próprios compromissários, na qual se reconhecia a falta de ponto eletrônico em certas unidades de saúde, como segue:

[...]

Do exame do Ofício nº 8970/2023/SESAU-CCI e mais especificamente do relatório fotográfico, depreende-se que há a necessidade de continuar os esforços empreendidos por parte da Sesau, de seu órgão controle interno setorial, da Setic e da Segep, a fim de que concluam a instalação dos pontos eletrônicos para o registro biométrico da jornada laboral de todos os profissionais de saúde lotados nas unidades de saúde do Estado de Rondônia (IDs 1367323, 1367322 e 1367321, ID 1367320, fl. 10), de que além da quantidade insuficiente de relógios, haviam aqueles parados e outros desconfigurados. Assim, a par desses elementos e na ausência de novos relatórios de estágio de cumprimento das determinações, dado que o último foi de 20.3.2023, portanto, há mais de um trimestre, entende-se que as determinações se encontram parcialmente cumpridas, devendo os gestores da Sesau evidenciar a instalação e plena utilização dos pontos eletrônicos em todas as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

[...]

36. Acerca de tal assunto, como já tratado na presente análise, acerca da implantação do ponto eletrônico, houve manifestação dos compromissários, como segue (ID 1567620):

(...) a SESAU-CCI informou de que em relação aos pontos eletrônicos a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, através de Despacho (0047700553), encaminhou o seguinte relatório de atualização acerca dos pontos eletrônicos, o qual evidência 68 (sessenta e oito) [sic] encontram-se em pleno funcionamento e instalados nas unidades de saúde. Assim segue o demonstrativo de relógios ativos(...)

37. Nesse aspecto, a Sesau indicou existirem 68 (sessenta e oito) aparelhos que se encontrariam em pleno funcionamento e instalados nas unidades de saúde.

38. Não indicou, porém quais unidades não possuem tais aparelhos.

39. Apesar de indicar que tais aparelhos estejam instalados e aptos a funcionamento, não demonstrou sua efetiva utilização e realização de controle de frequência por meio deles nessas unidades.

40. Desse modo, os relatórios do andamento de implantação dos pontos eletrônicos nas unidades da saúde não atendem ainda o almejado pela Cláusula V do TAG, indicando seu parcial cumprimento.

18.6. Quanto à Cláusula VII:

41. A respeito do envio de relatórios trimestrais (**objeto da Cláusula VII do TAG**), tais relatos seriam capazes, por exemplo, de demonstrar em quais unidades os pontos eletrônicos já estariam instalados, quais unidades ainda estavam sem instalação e indicariam a evolução de sua instalação ao longo do tempo. Todavia os relatórios não têm sido encaminhados com a frequência fixada na referida cláusula do Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, além do que os derradeiros relatórios apresentados não têm abordado de maneira satisfatória o andamento da implantação do ponto eletrônico ao TCE-RO, de modo a cumprir os compromissos expressos na Cláusula VI do TAG pelo Estado de Rondônia.

19. A partir dessa análise ressaltou a Unidade Técnica ser “indispensável garantir o alcance dos objetivos do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, consistente em: **a)** permitir o cruzamento de dados entre o Estado de Rondônia e o município de Porto Velho, buscando identificar existência de eventuais múltiplos vínculos funcionais; **b)** evitar afiação de escalas entre os entes com sobreposição de horários e a consequente não prestação integral de serviços; **c)** impedir a concessão de plantões especiais em quantidade superior aos limites legais estabelecidos pelos próprios entes; **d)** promover a instalação de sistema de controle de ponto digital aos servidores e profissionais da área da saúde [ID 779547]”.

20. Evidenciou ainda a necessidade de dar conhecimento dos fatos ao Governador do Estado:

43. Desta feita, tomando-se em conta o contexto delineado nos parágrafos antecedentes e, sobretudo, a natureza cogente do TAG e as possíveis repercussões de seu descumprimento sobre as contas de governo, imperioso se faz dar conhecimento ao Chefe do Poder Executivo estadual a necessidade de adotar as providências para o cumprimento das obrigações ajustadas no pacto.

21. Nesse contexto, portanto, de forma clara e objetiva apontou o Corpo Técnico que apenas a Cláusula V do TAG teve efetivo cumprimento, apresentando a conclusão e a proposta de encaminhamento reproduzidas nos itens 9 e 10, acima.

22. É inquestionável que este processo tem se prolongado além do que se poderia considerar razoável, sendo que não se observa nos autos o registro de elementos novos que constituam justa causa para o não cumprimento integral do TAG, o que se colhe do exame individualizado do cumprimento das obrigações fixadas em suas cláusulas em cotejo com as manifestações anteriores do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas.

23. Merece destaque, nesse sentido, a constatação de que nem o envio a esta Corte de Contas de relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação do controle de ponto eletrônico, previsto na Cláusula VII do TAG, têm sido encaminhados com a frequência estabelecida, sendo que os últimos apresentados “não têm abordado de maneira satisfatória o andamento da implantação do ponto eletrônico” ao TCE-RO, de modo a cumprir os compromissos expressos na Cláusula VI do TAG pelo Estado de Rondônia”, como afirmado na análise técnica.

24. A persistente demora na execução das ações necessárias, como apontado nas últimas manifestações técnicas e do Ministério Público de Contas e destacado nas decisões monocráticas DM nº 0160/2023[28] e 0001/2024[29], torna ainda mais evidente a urgência de medidas corretivas imediatas para assegurar o cumprimento integral do TAG considerando a gravidade do descumprimento de um compromisso firmado com este Tribunal de Contas, sendo que a inércia na execução das obrigações assumidas ou a ausência de justificativas plausíveis e satisfatórias pode resultar na aplicação de multas diárias, conforme previsto na legislação e nos normativos aplicáveis.

25. Releva ressaltar que as obrigações do TAG visam à efetiva prestação de serviços de saúde, como se infere de suas cláusulas e de seus objetivos, assim identificados no preâmbulo do documento:

- a) permitir o cruzamento de dados entre o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, possibilitando a identificação de existência de múltiplos vínculos funcionais;
- b) evitar a fixação de escalas com sobreposição de horários e a consequente não prestação integral de serviços;
- c) impedir a concessão de plantões especiais em quantidade superior aos limites traçados pela legislação de regência[30];
- d) regulamentar a prestação de plantões de sobreaviso;
- e) estabelecer a obrigatoriedade da instalação de sistema de controle de ponto digital.

26. Nota-se que as obrigações estão interligadas e devem estar plenamente alinhadas e operacionais. Portanto, para que seja reconhecido o cumprimento do TAG, deve o gestor demonstrar a eficiência do sistema adotado para o controle e elaboração das escalas de plantão, sua divulgação no Portal da Transparência e disponibilização no banco de dados ou *web service* para consulta da esfera estadual, e a implementação do sistema de ponto eletrônico.

27. Entendo que essa conjugação de fatores é determinante no sentido de mais uma vez oportunizar às compromissárias que comprovem o cumprimento integral dos termos do TAG de forma consolidada e conjunta, pois as ações previstas correspondem a um propósito único. Registra-se que, embora seja possível identificar o cumprimento parcial de algumas ações, somente a funcionalidade eficiente do sistema utilizado para o controle das jornadas e escalas dos profissionais da saúde garantirá o cumprimento integral do ajuste de gestão em questão.

28. Acompanho, nesse contexto, a conclusão técnica e sua reiterada proposta no sentido de ser determinado ao Secretário de Estado da Saúde para que, com apoio /auxílio da CGE-RO, apresente devida comprovação das evidências de cumprimento e a continuidade da manutenção de todas as cláusulas do TAG ainda pendentes.

29. Entendo, porém, que o prazo para tanto deve ser improrrogável e sob pena de aplicação de multa diária, na forma de *astreinte*, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado subsidiariamente à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno, devido à demora da Administração em cumprir o ajuste firmado, mesmo diante de reiteradas determinações para isso.

30. Nesse sentido recente decisão proferida no Processo nº 03736/18[31], de minha relatoria, sobre o cumprimento do TAG celebrado em 10.6.2019[32] envolvendo o Município de Porto Velho, conforme ementa abaixo reproduzida, e os precedentes citados em sequência:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROLE DAS JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHO. AFERIÇÃO DO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAR DETERMINAÇÕES AOS GESTORES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NA FORMA DE *ASTREINTES*, COM FUNDAMENTO NO ART. 461, § 4º, DO CPC, E ART. 286-A DO REGIMENTO INTERNO.

ACÓRDÃO Nº 073/2015

EMENTA: Auditoria. Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste. Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência. Descumprimento de Decisão. **Aplicação de multa diária.** Nova determinação. **Diante da omissão do gestor** da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste no cumprimento integral da Lei Complementar n. 131/2009, **é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno.** Além disso, cabível nova determinação para que cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. **Unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 196/2013/GCESS, uma vez que o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquele Município às exigências legais, vez que não sanou as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 32/44: disponibilização inadequada de dados referentes à receita, despesa, recursos humanos, falta de clareza nas informações apresentadas, não disponibilização em tempo real das informações de interesse público, do inteiro teor dos contratos firmados, e dos documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e respectivo parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal;

II – Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, CPF ***.941.401-**, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 196/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno (Sic) (Grifou-se).

ACÓRDÃO Nº 057/2015

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste. Lei complementar n. 131/2009 – lei da transparência. Descumprimento de decisão. **Aplicação de multa diária.** Nova determinação. **Diante da omissão do gestor** da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, **é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno.** Além disso, cabível nova determinação para que o atual edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. **Unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 197/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, Alvaro Marcelo Bueno, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades declinadas nos itens 7.1.2 e 8.1 do relatório técnico de fls. 18/30, uma vez que não disponibilizou dados relativos à receita, despesa, recursos humanos, inteiro teor dos contratos firmados, nem os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, prestações e contas e parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, além da falta de clareza nas informações apresentadas e não disponibilização em tempo real as informações de interesse público;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, Alvaro Marcelo Bueno, CPF ***.287.742-**, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 197/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno (Sic) (Grifou-se).

ACÓRDÃO N. 089/2015

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal. Lei Complementar n. 131/2009. Lei da Transparência. Decisão. Descumprimento. **Multa diária.** Nova determinação. **Diante da omissão do gestor** da Câmara Municipal no cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, **é possível a imposição de multa diária ao responsável, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno.** Além disso, cabível nova determinação para que o atual edil Presidente cumpra a decisão do Tribunal e adote providências com vistas a adequar as informações constantes no seu Portal da Transparência. **Unanimidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte, que tem por objeto o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, chamada Lei da Transparência, pelos municípios do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 190/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Gilberto Lourenço Soares, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar todas as irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 05/12, vez que não disponibilizou no Portal todos os dados relativos à receita, informações sobre recursos humanos, nem o inteiro teor dos contratos firmados e os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Gilberto Lourenço Soares, CPF *.180.702-**, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 190/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno (Sic) (Grifou-se)**

31. Diante do exposto e em consonância com a conclusão técnica contida no Relatório ID 1604868, **DECIDO**:

I – Determinar aos senhores **Jefferson Ribeiro Rocha**, (CPF nº ***.686.602-**) - Secretário Estadual de Saúde, e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF nº ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado, ou a quem lhes substitua ou suceda legalmente, para que comprovem o cumprimento e a continuidade da manutenção de todas as cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (ID=779547), celebrado em 10 de junho de 2019, com a regularização das pendências identificadas no Relatório Técnico ID 1604868, especialmente:

a) divulgar no respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, informações completas sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde e em todas as unidades, em observância ao disposto na **Cláusula I do TAG (ID 1604868)**;

b) dispor do banco de dados ou *web service* para o município de Porto Velho contendo: a) dados cadastrais dos profissionais da saúde – nome, matrícula, cargo, lotação atualizada, carga horária semanal pela qual foi contratado etc.; b) as escalas de trabalho, incluindo plantões; atribuição que será desempenhada pela Controladoria-Geral do Estado, em observância ao disposto na **Cláusula II do TAG (ID 1604868)**;

c) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais das unidades de saúde, com prévia verificação no banco de dados ou webservice e no portal da transparência da esfera municipal de saúde, aferindo se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, conforme **Cláusula III do TAG (ID 1604868)**;

d) elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, com prévia verificação no banco de dados ou webservice e no portal da transparência da esfera municipal de saúde, aferindo se há sobreposições de jornadas e tomando todas as providências administrativas cabíveis, evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual n. 1993/2018 e pela Lei Municipal n. 390/2010, de 30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h, nos termos da **Cláusula IV do TAG (ID 1604868)**;

e) comprovar a complementação da implantação e utilização de controle de ponto eletrônico informatizado nas unidades de saúde estadual, bem como a realização de campanhas educativas acerca do uso do sistema eletrônico de ponto e a existência de servidor público responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalização de sua correta utilização, **Cláusula VI do TAG (ID 1604868)**;

f) encaminhar relatório trimestral sobre o andamento da implantação do ponto eletrônico ao TCE-RO, indicando: a) quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado; b) e quais ainda carecem da instalação, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE-RO possa acompanhar a progressão da implementação do sistema de ponto eletrônico nas unidades de saúde da rede estadual, **Cláusula VII do TAG (ID 1604868)**;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados na forma do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I desta decisão comprovem a adoção das ações necessárias ao cumprimento integral do TAG, sob pena da aplicação de multa diária, na forma de *astreintes*, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno;

III – Dar conhecimento dos termos desta decisão, via ofício, ao senhor Marcos José Rocha, Governador do Estado de Rondônia, ante o não cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG ID 779547, especialmente em razão de sua natureza cogente e possibilidade de repercussões sobre as contas de governo, para que adote as providências que entenda pertinentes com vistas ao cumprimento das obrigações ajustadas.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos responsáveis citados no item I supra, encaminhando-lhe cópias do Relatório Técnico ID 1604868, bem como acompanhe o prazo fixado no item II, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir a jurisdicionada que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la à multa diária, na forma de *astreintes*, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno;

b) encaminhar os autos, ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize a análise técnica conclusiva e, posteriormente, sejam os mesmos remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

c) intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários e com a apresentação de documentos encaminhe à SGCE para análise conclusiva e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

VI – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

- [1] ID 1491835.
- [2] Ofício nº 107/GPEPSO/2018 – ID 677790.
- [3] ID 780495.
- [4] ID 9074187.
- [5] ID 1030913.
- [6] ID 1106376.
- [7] ID 1143519.
- [8] ID 1154388.
- [9] ID 1156806.
- [10] ID 1172714.
- [11] ID 1197335.
- [12] ID 1266276.
- [13] ID 1311541.
- [14] ID 1318492.
- [15] Certidão de Distribuição ID 1492366.
- [16] ID 1503715.
- [17] ID 1521928.
- [18] ID 1503715.
- [19] ID 1473567.
- [20] ID 1521928.
- [21] IDs 1522082 (recibo de protocolo ID 1522083) e 1567620 (recibo de protocolo ID 1567621).
- [22] Conforme despachos ID 1567783 e 1582808.
- [23] Despacho ID 1582808.
- [24] Pelo despacho ID 1601274.
- [25] IDs 1522082 (recibo de protocolo ID 1522083) e 1567620 (recibo de protocolo ID 1567621).
- [26] ID 1503715.
- [27] ID 1604868, págs. 733/741.
- [28] ID 1503715.
- [29] ID 1521928.
- [30] ² Art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº. 1993/2008, o art. 26, §2º, da Lei Complementar Municipal nº. 390/2010 e alínea "d" do Acórdão nº. 165/2010- Pleno/TCE-RO".
- [31] DM nº 0083/2024-GCFCS/TCE-RO – ID 1597640 do Processo nº 03736/18.
- [32] ID 779783 do Processo nº 03736/18.

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00495/24

PROCESSO: 01119/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2021.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADA: Vanessa Souza Guimarães.

CPF n. ***.913.622-**.

RESPONSÁVEIS: Denise Pipino Figueiredo – Juiz de Direito.

CPF n. ***.518.541-**.

Adenilson Ferreira do Nascimento – Assistente de Direção.

CPF: ***.045.472-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, ano 2021, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, ano 2022, de 29.3.2022 (ID=1562704), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, ano 2021 de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, ano 2022 de 29.3.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Vanessa Souza Guimarães ***.913.622-** Analista Judiciário – Assistente Social 01.04.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01105/24– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição referente ao processo n. 02172/23-TCE Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO (Tomada de Contas Especial).
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CNPJ n. 04.418.471/0001-75
INTERESSADO: Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CNPJ n. 04.418.471/0001-75
ADVOGADO: Jonathas Coelho Baptista de Mello – OAB/RO Nº. 3011
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADMISSIBILIDADE.

1. Admite-se o processamento do direito de petição, conforme o art. 5º, XXXIV, "a" da CF, cujo objeto trata de nulidade processual por cerceamento de defesa.
2. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à Resolução n. 293/2019/TCE-RO.

Decisão monocrática 0053/2024-GCESS

Trata-se de Direito de Petição interposto pela empresa CMR – Companhia de Mineração de Rondônia S/A, em face do acórdão APL-TC 00029/24, proferido nos autos do processo n. 02172/23^[1], publicado no DOeTCERO n. 3035, no dia 15/03/2024, com trânsito em julgado em 02/04/2024.

2. Em síntese, o peticionante aduz nulidade processual por cerceamento de defesa, posto que a Corte de Contas conheceu e deu provimento ao recurso de revisão manejado por Vinícius Jacome dos Santos Júnior, sem que lhe fosse concedido o direito de apresentar suas contrarrazões, prejudicando o direito que lhe foi reconhecido quando da apreciação dos autos do processo 973/18, por meio do acórdão AC2-TC 00132/19.
3. Afirma que só tomou ciência da decisão do recurso de revisão informalmente, quando o Recorrente comunicou a decisão da Corte de Contas nos autos do processo de execução judicial movida pela CMR contra ele.
4. Ressalta, ainda, que se lhe tivesse sido garantido o direito de defesa, ficaria comprovado que o valor de honorários devido àquele recorrente era de R\$ 233 mil reais e não os R\$ 550 mil reais por ele apropriado, e, que o direito de o advogado de empresas públicas não monopolista receber honorários advocatícios sucumbenciais (entendimento firmado pelo STF na ADI 3396-DF) não poderia suplantar o limite desses créditos.
5. Diante disso, com fundamento na art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, pretende que seja anulado o acórdão APL-TC 029/24, por cerceamento de defesa.
6. É o necessário relatório.
7. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

8. Registre-se, de início, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na petição, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.
9. Pois bem. Acerca do remédio constitucional utilizado pelo interessado a fim de tutelar a garantia de seu direito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", garante a todos o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, incluindo-se os Tribunais de Contas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.
10. Quanto aos requisitos gerais, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, observa-se o interesse de agir da parte, por ser o interessado pessoa legítima para peticionar, vez que teve o direito a ele reconhecido nos autos do processo 903/18 desconstituído sem que lhe fosse concedido o direito de defesa.
11. Contudo, é preciso esclarecer que o direito de petição visa defender direitos e combater ilegalidades e abuso de poder, podendo ser admitido como ato processual atípico em caráter residual.
12. No caso em concreto, o peticionante não foi instado a apresentar suas alegações de defesa, e, ao conferir o efeito modificativo do acórdão, seu direito foi desconstituído.
13. Pelo exposto, decido:

I- Conhecer, em juízo provisório, o Direito de Petição interposto pela CMR – Companhia de Mineração de Rondônia S/A, inscrita no NPJ n. 04.418.471/0001-75, em face do acórdão APL-TC 00029/24, proferido nos autos do Recurso de Revisão, processo n. 02172/23-TCE/RO, publicado no DOeTCERO n. 3035, no dia 15/03/2024, com trânsito em julgado em 02/04/2024;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Dê ciência da decisão ao interessado, por meio de seu advogado, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- c) Encaminhe os autos para emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução n. 293/2019/TCERO.

Porto Velho, 30 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
GCSFJFS – A-V

[1] Recurso de Revisão interposto por Vinícius Jacome dos Santos Junior em face do acórdão AC2-TC 00132/19 proferido nos autos do processo 973/18-TCERO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00484/24

PROCESSO: 01216/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Maria Gorete de Souza Marinho.
CPF n. ***.066.424-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Gorete de Souza Marinho, CPF n. ***.066.424-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório n. 800 de 25.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Gorete de Souza Marinho, CPF n. ***.066.424-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00485/24

PROCESSO: 00506/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Edilberto Velasco.
CPF n. ***.766.168-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edilberto Velasco, CPF n. ***.766.168-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300026642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 605, de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Edilberto Velasco, CPF n. ***.766.168-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300026642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00487/24

PROCESSO: 00263/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Edvilson de Oliveira Façanha – CPF n. ***.568.762-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edvilson de Oliveira Façanha, CPF n. ***.568.762-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300012694, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 679, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID=1523681), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Edvilson de Oliveira Façanha, CPF n. ***.568.762-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300012694, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00488/24

PROCESSO: 00212/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elida Maria de Souza Silva.
CPF n. ***.470.377-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elida Maria de Souza Silva, CPF n.***.470.377-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 302790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.150 de 17.9.2019, que ratificou a Portaria Presidência n. 374/2018, de 9.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175 de 18.9.2019 (ID=1522748), retificado pelo Ato Concessório n. 103 de 29.11.2022 (ID=1522752), referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Elida Maria de Souza Silva, CPF n.***.470.377-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 302790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00490/24

PROCESSO: 00485/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Evanilda Bitencourt Queiroz Rosa.
CPF n. ***.760.489-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com

paridade e extensão de vantagens, em favor de Evanilda Bitencourt Queiroz Rosa, CPF n. ***.760.489-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300036799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 865, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Evanilda Bitencourt Queiroz Rosa, CPF n. ***.760.489-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300036799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00514/24

PROCESSO: 00402/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria das Dores Jonas da Silva.
CPF n. ***.515.922-**.
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.862.192-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Dores Jonas da Silva, CPF n. ***.515.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300015735, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 254/IPERON/GOV-RO, de 5.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria das Dores Jonas da Silva, CPF n. ***.515.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300015735, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00515/24

PROCESSO: 00134/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Aparecida Maria Cipriano de Serqueira.
CPF n. ***.625.322-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aparecida Maria Cipriano de Serqueira, CPF n. ***.625.322-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300028011, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1511 de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aparecida Maria Cipriano de Serqueira, CPF n. ***.625.322-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300028011, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00519/24

PROCESSO: 00904/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022.

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero.

INTERESSADA: Viviane Ferreira Alers.

CPF. ***.242.382-**.

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – Presidente do Cimcero.

CPF n. ***.946.602-**.

Margarethe Antunes dos Santos – Controladora-Geral.

CPF n. ***.158.452-**.

Hennedy Freitas Martins Barroso – Controlador Cimcero.

CPF n. ***.848.992-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero, referente ao edital n. 001/2022, de 6.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3323, Ano XIV, de 7.10.2022 com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2022, de 16.3.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3433, de 16.3.2023 (ID=1552194), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do empregado público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero, referente ao edital n. 001/2022, de 6.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3323, Ano XIV, de 7.10.2022 com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2022, de 16.3.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3433, de 16.3.2023;

NOME	CPF	CARGO	ADMISSÃO
Viviane Ferreira Alers	***.242.382-**	Agente Administrativo	26.2.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00520/24

PROCESSO: 00255/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Sílvio Gilberto Bueno.
CPF n. ***.081.719-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Sílvio Gilberto Bueno, CPF n. ***.081.719-**, ocupante do cargo de Administrador, grau A, nível 5, matrícula n. 300094553, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 351, de 1º.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Sílvio Gilberto Bueno, CPF n. ***.081.719-**, ocupante do cargo de Administrador, grau A, nível 5, matrícula n. 300094553, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00523/24

PROCESSO: 00940/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Geraldo Oliveira Rodrigues – Cônjuge.
CPF n. ***.555.066-**.
INSTITUIDORA: Ilda Camilo Rodrigues.
CPF n. ***.760.152-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Roney da Silva Costa – Presidente em exercício à época.
CPF n. ***.862.192-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Geraldo Oliveira Rodrigues – Cônjuge, CPF n. ***.555.066-**, beneficiário da instituidora Ilda Camilo Rodrigues, CPF n. ***.760.152-**, falecida em 13.10.2020, inativa no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 21750-0, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 12, de 7.2.2024, com efeitos retroativos a 13.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29, de 16.2.2024, de pensão vitalícia em favor de Geraldo Oliveira Rodrigues – Cônjuge, CPF n. ***.555.066-**, beneficiário da instituidora Ilda Camilo Rodrigues, CPF n. ***.760.152-**, falecida em 13.10.2020, inativa no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 21750-0, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 23, §8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00524/24

PROCESSO: 01378/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Euda Maria de Carvalho Santana.
CPF n. ***.711.928-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Euda Maria de Carvalho Santana, CPF n. ***.711.928-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300023549 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 166 de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. n. 21 de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Euda Maria de Carvalho Santana, CPF n. ***.711.928-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300023549, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00525/24

PROCESSO: 00450/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Carlos Vanderlei de Medeiros.
CPF n. ***.411.819-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Carlos Vanderlei de Medeiros, CPF n. ***.411.819-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300014465, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 655, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em favor de Carlos Vanderlei de Medeiros, CPF n. ***.411.819-**, ocupante do cargo de Professor, classe C,

referência 9, matrícula n. 300014465, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00526/24

PROCESSO: 00379/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Cleide Dias da Costa.
CPF n. ***.337.524-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cleide Dias da Costa, CPF n. ***.337.524-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300020353, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 791, de 21.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cleide Dias da Costa, CPF n. ***.337.524-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300020353, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00527/24

PROCESSO: 00501/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marlei Salette Orlandin.
CPF n. ***.558.162-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marlei Salete Orlandin, CPF n. ***.558.162-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula n. 300028145, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 844, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Marlei Salete Orlandin, CPF n. ***.558.162-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula n. 300028145, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00458/24

PROCESSO: 00617/22 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de reexame em face à Decisão n. 0074/2022-GABFJFS proferida nos autos do Processo 01005/2021/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
CPF n. ***.252.482-**.
PROCURADOR: Winston Clayton Alves Lima.
OAB n. 7418/RO.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. TEMPESTIVO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Não deve ser dado direito de opção com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005 quando a servidora não cumpriu o requisito de idade para aposentar-se em tais regras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representado por sua Presidente, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e pelo Procurador do Estado Winston Clayton Alves Lima, em face da DM 0074/2022-GABFJFS (ID=1178540), proferida nos autos n. 01005/21, que examina a legalidade do ato concessório de aposentadoria especial da policial civil Maureanny Rodrigues de Brito – CPF n. ***.457.502-**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Conhecer o pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representado por sua Presidente, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e pelo Procurador do Estado Winston Clayton Alves Lima, em face da DM 0074/2022-GABFJFS (ID=1178540), proferida nos autos n. 01005/21, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, dar provimento parcial ao recurso, para o fim de afastar os termos exarados na DM 0074/2022-GABFJFS (ID=1178540), de forma que a servidora Maureanny Rodrigues de Brito - CPF n. ***.457.502-** não seja instada a optar por uma das regras de transição das ECs 41/03 ou 47/05 por não ter preenchido o requisito de idade para aposentadoria em tais regras.

III – Determinar, em face do item II deste acórdão, a continuidade da instrução dos autos principais, haja vista o trânsito em julgado ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), para que o mérito seja apreciado (análise da legalidade e consequente registro do ato concessório).

IV – Dar ciência do acórdão ao Iperon, por meio de sua Presidente, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e do Procurador do Estado Winston Clayton Alves Lima, ou de quem lhes venham a substituir-lhes, mediante publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, cumpridos os comandos deste acórdão, proceda ao apensamento destes autos ao processo n. 01005/21 e encaminhe-os ao relator originário, a fim de que dê prosseguimento aos autos, na forma do item III deste acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Valdivino Crispim De Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00529/24

PROCESSO: 00439/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Alfeu Ramalho Neto.
CPF n. ***.536.454-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alfeu Ramalho Neto, CPF n. ***.536.454-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300028083, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 770, de 17.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Alfeu Ramalho Neto, CPF n. ***.536.454-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300028083, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00530/24

PROCESSO: 00334/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Israel Ribeiro da Cruz.
CPF n. ***.246.852-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Israel Ribeiro da Cruz, CPF n. ***.246.852-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300025410, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 510, de 13.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Israel Ribeiro da Cruz, CPF n. ***.246.852-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300025410, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00531/24

PROCESSO: 00410/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Irene de Souza.
CPF n. ***.479.779-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Irene de Souza, CPF n. ***.479.779-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014791, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 337, de 15.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Irene de Souza, CPF n. ***.479.779-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014791, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00532/24

PROCESSO: 00432/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Luiz da Rocha Xisto.
CPF n. ***.275.632-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luiz da Rocha Xisto, CPF n. ***.275.632-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 785, de 21.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Luiz da Rocha Xisto, CPF n. ***.275.632-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00533/24

PROCESSO: 00382/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Joelma Conceição da Silveira.
CPF n. ***.857.474-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Joelma Conceição da Silveira, CPF n. ***.857.474-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019024, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 654, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Joelma Conceição da Silveira, CPF n. ***.857.474-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019024, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00550/24

PROCESSO: 02012/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Entidade Autárquica de Assistência e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER.
RESPONSÁVEIS: Luciano Brandão – Diretor-Presidente (22.1.2019 a 31.3.22).
CPF n. ***.277.152-**. José de Arimatéia da Silva – Diretor-Presidente (1º.4.22 a 31.12.22).
CPF n. ***.499.624-**. Fabio de Freitas Dantas – Controlador.
CPF n. ***.712.772-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELEVANTES, SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA E INCAPAZES DE COMPROMETER OS RESULTADOS APRESENTADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. A prestação de contas registra resultado orçamentário e financeiro superavitário;
2. Os demonstrativos contábeis do exercício em exame, à exceção da superavaliação do ativo imobilizado decorrente do não reconhecimento contábil dos valores de depreciação dos bens imóveis incluídos no patrimônio, representam adequadamente a situação patrimonial da Entidade;
3. Os atos de gestão, à exceção do descumprimento parcial de determinações da Corte de Contas, observaram as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria;
4. A irregularidade remanescente é relevante, contudo, não generalizada, devendo as contas serem julgadas regulares com ressalvas;
5. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da prestação de contas da Entidade Autárquica de Assistência e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Luciano Brandão e José de Arimatéia da Silva, na qualidade de Diretores Presidentes, em períodos diversos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Entidade Autárquica de Assistência e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Luciano Brandão e José de Arimatéia da Silva, qualidade de Presidentes nos períodos de 22.1.2019 a 31.3.2022 e 1º.4.2022 a 31.12.2022, respectivamente, concedendo-lhes quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24 parágrafo único do regimento interno, em razão da irregularidade referente ao não cumprimento das determinações contidas no item III, alíneas "a" do acórdão AC1-TC 0904/2020 (Processo 2566/18) e as contidas nas alíneas "f", "g", "i" e "j" do item II do acórdão AC1-TC 0375/2021 (Processo n. 1903/20), que, embora relevante, não tem o condão de macular a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão;

II – Considerar cumpridas as determinações contidas no item III, alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do acórdão AC1-TC 094/2024 prolatado nos autos do processo n. 02566/2018, bem como as contidas no item II, alíneas "a", "b", "c", "e" e "h" e item III do acórdão AC1-TC375/2021, prolatado nos autos do processo n. 1903/2020;

III – Considerar parcialmente cumprida a determinação contida nas alíneas "d" e "f" do item II do acórdão AC1-TC375/2021, prolatado nos autos do processo n. 1903/2020;

IV – Considerar não cumprida as determinações contidas nas alíneas "a" do acórdão AC1-TC 0904/2020 (Processo 2566/18) e as contidas nas alíneas "f", "g", "i" e "j" do item II do acórdão AC1-TC 0375/2021 (Processo n. 1903/20);

V – Determinar ao atual Presidente da EMATER/RO, ou quem o substitua, que adote as medidas abaixo relacionadas, comprovando seu cumprimento na prestação de contas relativa ao exercício de 2024:

a) determine ao Setor de Contabilidade que reconheça os valores de depreciação para os bens móveis e imóveis nos demonstrativos contábeis de forma a representar adequadamente o ativo imobilizado da EMATER/RO;

b) adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações contidas nas alíneas "a" do item III do acórdão AC1-TC 0904/2020 (Processo 2566/18) e as contidas nas alíneas "f", "g", "i" e "j" do item II do acórdão AC1-TC 0375/2021 (Processo n. 1903/20), extraídas do item 21 ressalvas/recomendações do relatório de auditoria anual do órgão de controle interno da a Prestação de Contas de Gestão da EMATER de 2019, quais sejam:

b.1) adote medidas tendentes a estruturar adequadamente a área de controle interno da EMATER/RO, alocando os recursos tecnológicos, humanos (apresentando, se ainda não o fez, proposição ao Poder Executivo Estadual no sentido de elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei para a criação de cargos específicos de controladores internos no âmbito da Autarquia) e materiais necessários para que esse setor possa exercer a contento o seu papel institucional e constitucional, observando rigorosamente as diretrizes estabelecidas na IN n. 58/2017/TCE-RO e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO;

b.2) providencie a doação definitiva de todos os bens que estão cedidos a outros Órgãos Públicos, Associações, Cooperativas, dentre outras, que geralmente, não retornam mais a esta Entidade;

b.3) regularize os processos de sindicâncias abaixo (g.1. SEI n. 0011.150906/2018-82, g.2. SEI n. 0011.344638/2018-68 e g.3. SEI n. 0009.207158/2019-47);

b.4) promova a implantação do Sistema COSO em sua totalidade;

b.5) adote as providências necessárias para construção de uma cobertura na área de carregamento e descarregamento de materiais, de forma a facilitar o fluxo no período chuvoso.

VI - Alertar ao atual Presidente da EMATER/RO, ou quem o substituir, que o descumprimento das determinações da Corte de Contas na forma e prazo estipulado, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão no julgamento das futuras prestações de contas, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LCE n. 154/1996;

VII – Determinar à Controladoria Interna da EMATER/RO que acompanhe e informe, por intermédio do relatório de auditoria anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto seu cumprimento ou não;

VIII- Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, ao examinar as prestações de contas do exercício de 2024, verifique o cumprimento da determinação contida no item V desta decisão;

IX – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados, via Ofício/E-mail e via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que esta decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Coordenador da Coordenaria responsável pela elaboração do relatório técnico (Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado).

X - Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00534/24

PROCESSO: 00179/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Terezinha Maria Ribeiro – Ex-cônjuge.
CPF n. ***.134.692-**.
INSTITUIDOR: Romeu José Maria de Souza.
CPF n. ***.808.346-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. EX-CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Terezinha Maria Ribeiro – Ex-cônjuge, CPF n. ***.134.692-**, beneficiária do instituidor Romeu José Maria de Souza, CPF n. ***.808.346-**, falecido em 27.4.2019, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível grau: NFC/404, matrícula n. 300007597, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 18 de 25.3.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022, de pensão vitalícia em favor de Terezinha Maria Ribeiro – Ex-cônjuge, CPF n. ***.134.692-**, beneficiária do instituidor Romeu José Maria de Souza, CPF n. ***.808.346-**, falecido em 27.4.2019, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível grau: NFC/404, matrícula 300007597, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, §3º; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "c", §1º; 34, I e VI, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00536/24

PROCESSO: 00380/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Vilma Jacintho de Oliveira Souza.
CPF n. ***.343.786-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vilma Jacintho de Oliveira Souza, CPF n. ***.343.786-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300024600, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 699, de 4.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Vilma Jacintho de Oliveira Souza, CPF n. ***.343.786-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300024600, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00551/24

PROCESSO: 01502/22 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis Irregularidades verificadas no edital de licitação – Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO (processo administrativo n. 0003.583502/2021-76).
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
INTERESSADA: Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda. – CNPJ n. 16.814.330/0001-50.
RESPONSÁVEIS: Jander Luiz Alves Paiva – Gerente de Expansão Comercial da Caerd.
CPF n. ***.573.332-**.
Messias Nazareno Silveira Maia – Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd.
CPF n. ***.709.942-**.
ADVOGADOS: Bruno Cabrino Salvadori – OAB/SP n. 419.741.
Bruna Aparecida de Jesus – OAB/SP n. 445.913.
Simone Thomazo Alves – OAB/SP n. 323.754.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

CONTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE DA LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. AFASTAMENTO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022/Caerd, em razão da exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities;
2. Não configurado dolo ou erro grosseiro na conduta dos responsáveis. Afasta-se a penalidade pecuniária, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal;
3. Determinação à Caerd para que, em licitações futuras, com objeto análogo, aponte tão somente os serviços de maior complexidade técnica como parcela de maior relevância para apurar a capacidade técnica do licitante, neles não devendo ser incluída a exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda, CNPJ n. 16.814.330/0001-50, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 008/2022 (Processo Administrativo n. 0003.583502/2021-76), cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em serviços continuados de solução de pagamentos por meio eletrônico, plataforma digital (pagamentos on-line em site/aplicativo), que seja responsável pelo fornecimento de terminais, APIS de desenvolvimento e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras nos recebimentos de PIX, cartão de crédito, débito e recorrência no cartão de crédito, com aceitação mínima das bandeiras Visa, Mastercard, American Express, Elo e Hipercard, à vista e parcelado, nos recebíveis oriundos das contas de consumo, multas e demais taxas devidas de recebíveis dos Clientes da Caerd, com integração da solução de tecnologia da Contratada com o sistema comercial, aplicativos mobiles, e demais sistemas corporativos da Caerd, incluindo o fornecimento de toda a solução tecnológica para a realização das transações financeiras e acompanhamento por meio de relatórios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação apresentada, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022/Caerd, em razão da exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities;

III – Deixar de aplicar a sanção pecuniária aos Senhores Messias Nazareno Silveira Maia (CPF n. ***.709.942-**), Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd; e Jander Luiz Alves Paiva (CPF n. ***.573.332-**), na qualidade de Gerente de Expansão Comercial, por não haver evidências de dolo ou erro grosseiro em suas condutas;

IV – Determinar aos Senhores Jander Luiz Alves Paiva, CPF n. ***.573.332-**, Gerente de Expansão Comercial, e Messias Nazareno Silveira Maia, CPF n. ***.709.942-**, Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd, ou quem vier a substituí-los, para que, em licitações futuras, com objeto análogo, aponte tão somente os serviços de maior complexidade técnica como parcela de maior relevância para apurar a capacidade técnica do licitante, neles não devendo ser incluída a exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities;

V – Dê-se ciência deste decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Jander Luiz Alves Paiva, CPF n. ***.573.332-**, Gerente de Expansão Comercial, e Messias Nazareno Silveira Maia, CPF n. ***.709.942-**, Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd, bem como ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que a Proposta de Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – Intime da Decisão o interessado, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Intime o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VIII – Publique-se na forma da Lei;

IX - Arquivem-se os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00555/24

PROCESSO: 00557/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Margareth Malaquias de Souza.
CPF n. ***.060.165-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Margareth Malaquias de Souza, CPF n. ***.060.165-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, classe A, referência 7, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300094145, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 983, de 18.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Margareth Malaquias de Souza, CPF n. ***.060.165-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, classe A, referência 7, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300094145, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e com os §§3º e 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00544/24

PROCESSO: 00477/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria da Conceição Lessa de Souza.
CPF n. ***.395.192-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria da Conceição Lessa de Souza, CPF n. ***.395.192-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 682, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria da Conceição Lessa de Souza, CPF n. ***.395.192-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00513/24

PROCESSO: 00774/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 04/2023.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Alexandre Zeichel Milani e outros.
CPF n. ***.943.742-**.
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira – Procurador Geral de Justiça.
CPF n. ***.014.548-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de concurso público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023, de 26.5.2023, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 17.11.2023 (ID=1545199), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de aprovação em concurso público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023, de 26.5.2023, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214 de 17.11.2023 (ID=1545199);

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alexandre Zeichel Milani	***.943.742-**	Analista Programador	1º.2.2024
Daniel Cosmo Sobrinho Monteiro	***.450.252-**	Analista de Sistemas	1º.2.2024
Daniel de Brito Frota	***.600.652-**	Analista Programador	1º.2.2024
Douglas Vinicius Gonçalves Araújo	***.572.872-**	Analista em Estatística	1º.2.2024
Edimarlon Oliveira Campos	***.655.222-**	Analista em Jornalismo	1º.2.2024
Fernando Rocha Brezovsk	***.719.462-**	Analista Contábil	1º.2.2024
Giovani Fernandes dos Santos Oliveira	***.173.052-**	Analista Programador	1º.2.2024
Jefferson Douglas Santos Costa	***.389.982-**	Analista Programador	1º.2.2024
Karollyne dos Santos Carneiro	***.644.232-**	Analista Contábil	1º.2.2024
Matheus Dias Vieira	***.764.362-**	Analista Programador	1º.2.2024
Rafael Madson Pereira Muniz	***.795.402-**	Analista Programador	1º.2.2024
Regiscler Rodrigues Mendes	***.899.282-**	Analista em Redes e Comunicação de Dados	1º.2.2024
Rodrigo Enrique Gonçalves Batista	***.441.632-**	Analista Contábil	1º.2.2024

Ruhan Dutra dos Reis	***.390.832-**	Analista Programador	1º.2.2024
Tiago Pereira de Souza Santos	***.073.572-**	Analista Programador	1º.2.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00522/24

PROCESSO: 01069/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022-DPE/RO.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Pedro Henrique Nunes Farias.
CPF n. ***.870.233-**
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado.
CPF n. ***.315.302-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022-DPE/RO, de 20.10.2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 841, ano IV, de 21.10.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 1002, ano V, de 27.06.2023 (ID=1558799), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022-DPE/RO, de 20.10.2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 841, ano IV, de 21.10.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 1002, ano V, de 27.06.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Pedro Henrique Nunes Farias	***.870.233-**	Defensor Público Substituto	27.3.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Defensor Público-Geral do Estado da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00538/24

PROCESSO: 01160/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. I - DPE/RO.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Camila Briel Félix.
CPF n. ***.755.392-**.
RESPONSÁVEL: Sílvia Primila Garcia Raskovisch – Chefe de Gabinete da Defensoria Pública-Geral.
CPF n. ***.601.437-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1 – DPE/RO, de

5.10.2021, publicado no DOE-DPERO n. 590, ano III de 6.10.2021, com resultado final homologado e publicado no DOE-DPERO n. 722, ano IV, de 29.4.2022 (ID=1565753), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no DOE-DPERO n. 590, ano III de 6.10.2021, com resultado final homologado e publicado no DOE-DPERO n. 722, ano IV, de 29.4.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Camila Briel Félix	***.755.392.-**	Técnico Administrativo	20.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00557/24

PROCESSO 01432/22 TCE-RO (apenso Proc. n. 02665/21).
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas – relativa ao exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
INTERESSADOS: Francisco Aussemir de Lima Almeida – Presidente da Câmara Municipal.
CPF n. ***.367.452-**.
Luzia Pereira Alves – Controladora Interna no período de 1º.2.2021 até 8.2.2022.
CPF n. ***.574.822-**.
RESPONSÁVEIS: Luzia Pereira Alves – Controladora Interna no período de 1º.2.2021 até 8.2.2022.
CPF n. ***.574.822-**.
Gabriela Carvalho da Silva – Controladora Interna a partir de 8.2.2022
CPF n. ***.780.822-**.
Jucilene Marques Moraes – atual Presidente da Câmara Municipal
CPF n. ***.422.882-**.
Júlio Almeida Tavares – atual Controlador Interno da Câmara Municipal
CPF n. ***.622.102-**.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciar impropriedade ou falha de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, conforme art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96;

2. A falta de proporção equilibrada entre cargos efetivos e comissionados no quadro de pessoal do ente público fere os princípios da proporcionalidade e moralidade estabelecidos pelo art. 37, caput, incisos II e V da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021, de Responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Vereador-Presidente, dando-lhe quitação com fundamento artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Intempestividade na remessa da prestação de contas anual ao TCERO, bem como do balancete do mês de dezembro de 2021, em infringência aos artigos 52, “a” e 53 da Constituição Estadual combinado com art. 4º da IN n. 72/2020 TCERO;

b) Descumprimento do Acórdão APL-TC 00040/20, item VII e IX, Processo n. 2420/19 – Prestação de Contas Anual, exercício 2018, que determinou ao Vereador-Presidente à época, ou quem viesse a lhe substituir, que observasse os prazos de envio de documentos a esta Corte de Contas.

II – Determinar, via ofício, a reiteração da determinação contida no item IX do AC2-TC 00040/20 – processo n. 02420/19, para que a Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, senhora Jucilene Marques Moraes, CPF n. ***.422.882-** ou a quem vier a lhe substituir, promova estudos visando à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de forma a adequar o quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, atentando-se para o princípio da proporcionalidade.

III – Determinar, via ofício, a notificação da Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, senhora Jucilene Marques Moraes, CPF n. ***.422.882-** ou a quem vier a lhe substituir, para que promova a alteração da Lei n. 1.267, de 27 de dezembro de 2021, de modo a prever que, no mínimo 50% dos cargos em comissão criados, sejam destinados a servidores efetivos, em conformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 e entendimento sedimentado no Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao processo 00771/21;

IV – Determinar a notificação do Senhor Júlio Almeida Tavares, CPF n. ***.622.102-**, na qualidade de Controlador-Geral, ou quem vier a substituí-lo, para que no campo de sua alçada, acompanhe o regular atendimento das ordens consignadas por meio dos itens II e III desta decisão, adotando as medidas necessárias e cabíveis para o deslinde do procedimento, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

V – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação, para que a senhora Jucilene Marques Moraes, CPF n. ***.422.882-** ou a quem vier a lhe substituir, comprove a esta Corte de Contas as medidas iniciais para atendimento aos comandos dispostos nos itens II e III desta decisão, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

VI – Alertar a senhora Jucilene Marques Moraes, CPF n. ***.422.882-**, na qualidade de Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos legais estabelecidos pelos artigos 52, “a” e 53 da Constituição Estadual, bem como quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de ter as contas julgadas irregulares em caso de reincidência no descumprimento de determinações, conforme preconiza o artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996 ;

VII – Considerar cumpridas as determinações impostas DM-GCFCS-TC 00148/20, item II, processo 03325/19;

VIII – Afastar o acompanhamento, dado o caráter recomendatório, dos Acórdãos AC2-TC 00332/21, Item VII, processo n. 03325/19 e APL-TC 00017/18, Item II, processo n. 05183/17;

IX – Considerar prejudicada a verificação do cumprimento, com a consequente baixa do acompanhamento do AC2-TC 00040/20, Item VIII, processo n. 02420/19.

X – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal durante o exercício de 2021; as senhoras Jucilene Marques Moraes, CPF n. ***.422.882-**, atual Presidente da Câmara, Luzia Pereira Alves – CPF n. ***.574.822-**, Controladora

Interna no período de 1º.2.2021 até 8.2.2022, Gabriela Carvalho da Silva – CPF n. ***.780.822-**, Controladora Interna a partir de 8.2.2022 e o Senhor Júlio Almeida Tavares, CPF n. ***.622.102-** atual Controlador-Geral, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XI – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00528/24

PROCESSO: 00902/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram.
INTERESSADA: Analice Aparecida Justi França.
CPF n. ***.303.832-**.
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do Ipram.
CPF n. ***.065.892-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Analice Aparecida Justi França, CPF n. ***.303.832-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, matrícula n. 4480-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Decreto n. 5906, de 18.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - CINDERONDÔNIA n. 154, de 18.12.2023, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que deu a aposentadoria, em favor Analice Aparecida Justi França, CPF n. ***.303.832-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, matrícula n. 4480-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO - Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO - Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00489/24

PROCESSO: 03007/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.
INTERESSADA: Ana Rosa Cruz Franca.
CPF n. ***.356.659-**.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.
CPF n. ***.317.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Ana Rosa Cruz Franca, CPF n. ***.356.659-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 330, referência AS-BVI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 06/GJTPREVI/2016 de 21.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2109 de 22.12.2017 retificado pela Portaria n. 107/GJTPREVI/2024 de 16.2.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3665, de 19.2.2024, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Ana Rosa Cruz Franca, CPF n. ***.356.659-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 330, referência AS-BVI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal de n. 015/2016, de 09 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00493/24

PROCESSO: 00932/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – Ipreguam.
INTERESSADA: Rosalva de Brito Barbosa.
CPF n. ***.718.992-**.
RESPONSÁVEL: Alcimar Gonçalves da Costa – Presidente do Ipreguam.
CPF n. ***.217.022-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosalva de Brito Barbosa, CPF n. ***.718.992-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 393-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 044 - IPREGUAM/2021, de 1º.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3063, de 1º.10.2021, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em favor Rosalva de Brito Barbosa, CPF n. ***.718.992-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 393-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, nos incisos I, II, III e IV, artigo 16 e os incisos I, II, e III, em consonância ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1555.GAB.PREF/2012;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00554/24

PROCESSO: 02750/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Municipal de Guajará-Mirim.
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00334/21, proferido no Processo n. 00184/21/TCERO.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO.
RESPONSÁVEL: Ane Duran de Albuquerque – Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim.
CPF n. ***.884.442-**.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITO E DE PRESTAR INFORMAÇÕES À CORTE DE CONTAS. DOCUMENTAÇÕES PRÉVIAS AO CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM EXAME DO MÉRITO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. A comprovação prévia de medidas para o parcial saneamento das causas motivadoras das apurações, revela contraproducente o prosseguimento, diante da ausência do binômio necessidade-utilidade, acarretando, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 99-A, da Lei Complementar n.

154/96 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência. (Precedentes - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00244/23, Processo n. 02400/23/TCERO; Acórdão APL-TC 00150/19, Processo n. 02816/15/TCERO).

3. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC/RO em face do senhora Ane Duran de Albuquerque, pela omissão no dever de cobrar o débito imputado e do dever de prestar informações, enquanto representante máxima da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, no período de 1º.11.2022 a 31.1.2024, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes do item II do Acórdão APL TC 00334/21, proferido no Processo n. 00184/21/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Senhora Ane Duran de Albuquerque, Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, pela omissão no dever de cobrar o débito imputado e do dever de prestar informações, enquanto representante máxima da Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, no período de 1º.11.2022 a 31.1.2024, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas perante os créditos decorrentes do item II do Acórdão APL TC 00334/21, proferido no Processo n. 00184/21/TCE-RO, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência, diante das informações juntadas aos autos antes da oferta ao contraditório e ampla defesa, as quais comprovam as medidas de cobrança da multa imposta no item II do Acórdão APL TC 00334/21, proferido no Processo n. 00184/21/TCE-RO;

III – Alertar o Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF n. ***.464.706-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou quem vier a sucedê-lo, quanto à obrigatoriedade das medidas de cobrança decorrente de débitos e multas imputados por esta Corte, na forma estabelecida pela IN n. 69/2020/TCERO, sob pena da omissão resultar em responsabilidade, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração dos atos por parte dessa Procuradoria Municipal, na conduta omissiva;

IV - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas – MPC, na pessoa do d. Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto; Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF n. ***.464.706-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim; e, ainda, as Senhoras Ane Duran de Albuquerque (CPF n. ***.884.442-**), Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim; Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**), Prefeita interina do Município Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar que após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00501/24

PROCESSO: 00920/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.

INTERESSADA: Francisca Angelita de Freitas Batista.

CPF n. ***.195.382-**.

RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do Ipreguam à época.

CPF n. ***.512.747-**.

Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.

CPF n. ***.226.216-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisca Angelita de Freitas Batista, CPF n. ***.195.382-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 215-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim /RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 37-IPREGUAM/2019, de 2.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2450, de 3.5.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisca Angelita de Freitas Batista, CPF n. ***.195.382-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 215-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim /RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 16 nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00537/24

PROCESSO: 00924/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM.

INTERESSADA: Maria Helena da Silva Gonsaga.

CPF n. ***.127.922-**.

RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM à época.

CPF n. ***.512.747-**.

Douglas Dagoberto Paula - Diretor Executivo do IPREGUAM.

CPF n. ***.226.216-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Helena da Silva Gonsaga, CPF n. ***.127.922-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 213-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 106-IPREGUAM/2019, de 1º.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2557, de 2.10.2019 referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Helena da Silva Gonsaga, CPF n. ***.127.922-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 213-1, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 16 nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555/2012 que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00516/24

PROCESSO: 00739/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO.
INTERESSADA: Amélia Paulina Sabaini e Outros.
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste/RO.
CPF n. ***.428.592-**. Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento.
CPF n. ***.357.872-**. RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3446, de 4.4.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3572, de 3.10.2023 (ID=1543021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3446, de 4.4.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3572, de 3.10.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Amélia Paulina Sabaini	***.562.192-**	Enfermeiro	25.1.2024
Antônio Cezario Alves Neto	***.531.962-**	Professor Pedagogo	22.1.2024
Clenilda Trindade da Cunha	***.898.252-**	Professor de Educação Física	19.1.2024
Cristian Diego Nascimento de Oliveira	***.217.032-**	Professor Pedagogo	19.1.2024

Danielle Sousa Mota	***.383.122-**	Enfermeiro	1º.2.2024
Debora Vanessa de Araújo	***.611.392-**	Professor Pedagogo	19.1.2024
Ester Borges da Silva	***.513.432-**	Professor Pedagogo	1º.2.2024
Francisco Filho Moreira da Silva	***.158.802-**	Orientador Escolar	24.1.2024
Gigliany Tobias Costa	***.960.092-**	Professor Pedagogo	19.1.2024
Giliane da Silva Feitoza Gomes	***.147.872-**	Professor Pedagogo	19.1.2024
Jeniffer Rosa Vieira	***.708.702-**	Professor Pedagogo	19.1.2024
Jeovania Freitas da Rocha Moura	***.814.642-**	Professor Pedagogo	16.2.2024
Josue Siqueira Lopes da Rocha	***.028.892-**	Professor Pedagogo	22.1.2024
Julio Henrique Domingues de Freitas	***.893.322-**	Supervisor Escolar	19.2.2024
Keti Sabino de Souza	***.799.002-**	Técnica em Enfermagem	19.1.2024
Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues	***.963.392-**	Professor Pedagogo	19.1.2024
Liziane de Oliveira Moura	***.453.602-**	Professor Pedagogo	19.1.2024
Marcelle Ribeiro Colares	***.159.602-**	Técnico em Enfermagem	26.2.2024
Marcelo Rodrigues dos Santos	***.677.747-**	Técnico em Enfermagem	26.2.2024
Maria de Fatima Costa Silva	***.953.562-**	Professor Pedagogo	19.1.2024
Maria de Jesus Neves Dos Santos	***.116.072-**	Professor Pedagogo	19.1.2024
Mayco Kelvy de Alencar Menezes	***.334.062-**	Técnico em Enfermagem	22.1.2024
Mirian Souza Dias	***.024.142-**	Supervisora Escolar	19.1.2024
Najila Pereira da Silva Batista	***.397.192-**	Supervisor Escolar	1º.2.2024

Natália Pereira de Souza	***.911.032-**	Técnico em Enfermagem	22.1.2024
Rodrigo Gutierrez de Souza	***.486.362-**	Supervisor Escolar	05.2.2024
Sharline Ponciano Fernandes	***.742.832-**	Educador Físico	09.2.2024
Soraia Richelle Alavrenga Esquerdo	***.047.242-**	Enfermeiro	1º.2.2024
Terezinha Félix de Brito Pantoja	***.889.552-**	Professor Pedagogo	08.2.2024
Thiago Bof da Silva	***.303.032-**	Enfermeiro	22.1.2024
Tiago da Silva Costa	***.118.272-**	Técnico em Enfermagem	1º.2.2024
Wesley Rodrigues das Neves	***.769.572-**	Técnico em Enfermagem	26.2.2024
Zaqueu de Almeida Kviatkoski	***.615.672-**	Farmacêutico	1º.2.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00496/24

PROCESSO: 01061/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO.
INTERESSADO: Bruno Santos de Oliveira e outros.
CPF n. ***.812.723-**.
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste/RO.
CPF n. ***.428.592-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3446, de 04.04.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3556, de 11.09.2023 (ID=1558688), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3446, de 04.04.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3556, de 11.09.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Bruno Santos de Oliveira ***.812.723-** Professor Pedagogo 01.03.2024

Diana Souza dos Santos

***.691.052-** Assistente Social 01.03.2024

Glenda Ranar Santos Dantas ***.549.064-** Enfermeira 04.03.2024

Gleyciana Almeida de Sousa ***.932.862-** Professor Pedagogo 01.03.2024

Ormi Aparecida Damaceno ***.077.602-** Professor Pedagogo 01.03.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00483/24

PROCESSO: 00985/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS.
INTERESSADA: Maria Divina Pereira Rocha de Vasconcelos.
CPF n. ***.291.209-**.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. ***.114.077-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 20/1998, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Maria Divina Pereira Rocha de Vasconcelos, CPF n. ***.291.209-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 27042, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 070/FPS/PMJP/2021, de 24.8.2021, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3597, de 26.8.2021, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Maria Divina Pereira Rocha de Vasconcelos, CPF n. ***.291.209-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 27042, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento alínea “b”, inciso III do §1º do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela ECM n. 41/2003, combinado com os incisos I, II, III do artigo 32, e caput e § 10º do Art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403 de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00491/24

PROCESSO: 01091/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADA: Adriana Almeida Rocha.
CPF n. ***.183.442-**.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo públicos decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018 (ID=1559642), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018;

NOME CPF CARGO POSSE

Adriana Almeida Rocha ***.183.442-** Professora Nível II - Semed 15.2.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00491/24

PROCESSO: 01091/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADA: Adriana Almeida Rocha.
CPF n. ***.183.442-**.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo públicos decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018 (ID=1559642), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018;

NOME CPF CARGO POSSE

Adriana Almeida Rocha ***.183.442-** Professora Nível II - Semed 15.2.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00492/24

PROCESSO: 01090/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Eliane Vieira de Paula e outros.
CPF n. ***.659.202-**.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018 (ID=1559640), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrentes de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018;

NOME CPF CARGO POSSE

Hélade Cezar de Oliveira ***.014.752-** Médica Veterinária - Semusa 14.2.2024

Eliane Vieira de Paula ***.659.202-** Orientadora Escolar - Semed 9.2.2024

Natalia de Assis Maximiano ***.473.092-** Agente Comunitário de Saúde - Semusa 1.2.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00486/24

PROCESSO: 01089/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADA: Sabrina Bueno Fernandes.
CPF n. ***.821.562-**.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018 (ID=1559638), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018;

NOME CPF CARGO POSSE

Sabrina Bueno Fernandes ***.821.562-** Agente Administrativo - Semed 8.2.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00499/24

PROCESSO: 01079/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 001/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Fernanda Gramelichy e outros.
CPF n. ***.703.257-**.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018 (ID=1559283), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2017, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018;

NOME CPF CARGO POSSE

Fernanda Gramelichy ***.703.257-** Agente Comunitário de Saúde 31.1.2024

Guilherme Avelino Serafim ***.354.202-** Agente Comunitário de Saúde 22.1.2024

Jane Nogueira Macedo ***.386.622-** Agente Comunitário de Saúde 26.1.2024

Rita de Kassia Ferreira Soares ***.604.622-** Agente Comunitário de Saúde 30.1.2024

Suely Ferreira da Cruz ***.787.302-** Agente Comunitário de Saúde 31.1.2024

Wanderson Candido de Araújo ***.973.642-** Agente Comunitário de Saúde 18.1.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00500/24

PROCESSO: 01092/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Ueslei de Oliveira Dias.
CPF n. ***.136.652-**.
RESPONSÁVEIS: Jonatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018 (ID=1559645), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, referente Edital n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, de 13.12.2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797 de 17.5.2018 (ID=1559645);

NOME CPF CARGO POSSE

Ueslei de Oliveira Dias ***.136.652-** Motorista de Veículos Leves 10.1.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00535/24

PROCESSO: 01207/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO.
INTERESSADO: Anderson Butzke de Almeida e outros.
CPF n. ***.943.362-**.
RESPONSÁVEL: Lionço Alves Toledo – Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO.
CPF n. ***.901.532-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023 de 14.10.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3601, ano XV, de 16.10.2023 (ID=1570940), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3668, ano XV, de 22.2.2024 (ID=1570940), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023 de 14.10.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3601, ano XV, de 16.10.2023 publicado e homologado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3668, ano XV, de 22.2.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Anderson Butzke de Almeida	***.943.362-**.	Agente Administrativo	9.4.2024
Cezar Nascimento da Conceição	***.535.322-**.	Zelador	9.4.2024
Diego Piter de Abreu	***.853.412-**.	Agente Administrativo	15.4.2024
Edna Gomes Santana Reis	***.428.021-**.	Zeladora	9.4.2024

Filipe da Silva Oliveira	***.039.702.-**	Agente Administrativo	9.4.2024
Jean Carlos da Silva Ribeiro	***.650.472.-**	Motorista de Veículos Leves	9.4.2024
Jessica Tamini Ribeiro Ferreira	***.665.492.-**	Zelador	9.4.2024
Ruan Hebert da Silva Santos	***.416.342.-**	Agente Administrativo	9.4.2024
Thais Franciele Alves Silva	***.357.642.-**	Contadora	9.4.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00545/24

PROCESSO: 01122/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMED/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza/RO.
INTERESSADA: Camila Costa Santos e outros.
CPF n. ***.502.412-**
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza.
CPF n. ***.096.582-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos temporários, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/SEMED/2024, deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza (ID=1562271), em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal.

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00497/24

PROCESSO: 01124/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.
INTERESSADO: Railson Jefferson Candido Souza.
CPF n. ***.972.622-**.
RESPONSÁVEL: André Luiz Baier – Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.
CPF n. ***.629.292-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022 de 30.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, ano 2024, de 2.1.2023 (ID=1562304), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3446, ano 2024, de 4.4.2023 (ID=1562304), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022 de 30.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, ano 2024, de 2.1.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3446, ano 2024, de 4.4.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Railson Jefferson Candido Souza ***.972.622.-** Técnico em Informática 1º.2.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00517/24

PROCESSO: 00740/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.
INTERESSADOS: Franciele Iraides da Silva e Outros.
RESPONSÁVEIS: Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira – Superintendente de Recursos Humanos
CPF n. ***.090.032-**. Arismar Araújo de Lima – Prefeito de Pimenta Bueno/RO.
CPF n. ***.728.841-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022 (ID=1468947), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 139, de 12.12.2022 (ID=1543025), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 139, de 12.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Franciele Iraides da Silva	***.847.822-**	Técnico em Enfermagem	2.2.2024
Patrícia Maibuk	***.638.722-**	Médico Clínico	6.2.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00539/24

PROCESSO: 01070/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO.
INTERESSADOS: Jessica Calilla Ribas Prado e outros.
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal.
CPF n.***.728.841-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022/PMPB, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 139, de 12.12.2022 (ID 1558792), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022/PMPB, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 139, de 12.12.2022;

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00482/24

PROCESSO: 01020/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Ana Cláudia Rodrigues Ferreira.
CPF n. ***.332.412-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS, COM PARIDADE, COM FULCRO NO ART. 40, § 1º, I DA CF. LEGALIDADE. REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor de Ana Cláudia Rodrigues Ferreira, CPF n. ***.332.412-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, referência X, cadastro n. 125783, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 207/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3468, de 9.5.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, em favor de Ana Cláudia Rodrigues Ferreira, CPF n. ***.332.412-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, referência X, cadastro n. 125783, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01886/24/TCE-RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Possível irregularidade por parte do município de Porto Velho-RO, em face do descumprimento de sentença judicial que resultou o sequestro de numerários.

UNIDADE: Município de Porto Velho.

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO (CNPJ: **.*.386/0001-**)

Raduan Miguel Filho (CPF nº ***.011.298 -**), Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.686.602-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO

Eliana Pasini (CPF: ***.315.871-**), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho/RO

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0119/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL. COMPRA DE MEDICAMENTO. DETERMINADO O SEQUESTRO DE VALORES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedente: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).

2. Não processamento. Alerta. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado após o encaminhamento de sentença oriunda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, proferida nos autos do Processo judicial n. 7060576-42.2023.8.22.0001, pelo juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, na qual deferiu o pedido de sequestro pleiteado pelo Senhor Rafael dos Santos Reinheimer, em face do Município de Porto Velho-RO (ID 0705600), encaminhada a esta e. Corte de Contas para ciência e eventual responsabilização dos entes públicos pelo não cumprimento da decisão judicial.

A ação ajuizada visou garantir o fornecimento do medicamento Venvanse 50mg, essencial para o tratamento do requerente. A decisão inicial, emitida em agosto de 2023, determinou que o Estado e o Município fornecessem o medicamento, o que não foi cumprido, levando o d. Juiz a ordenar o sequestro de **R\$469,06** (quatrocentos e sessenta e nove reais e seis centavos) de cada ente público, totalizando **R\$938,12** (novecentos e trinta e oito reais e doze centavos), a ser transferido para a Farmácia Pague Menos.

A v. sentença reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação de assistência à saúde e determinou que o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho fornecessem o medicamento ao autor, de forma contínua e por tempo indeterminado, enquanto necessário para o tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

A decisão foi fundamentada na comprovação de que o autor preenchia os requisitos exigidos pelo e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a concessão de medicamentos não incluídos nas listas oficiais do SUS, como a imprescindibilidade do medicamento, a incapacidade financeira do autor e o registro do medicamento na Anvisa; nestes termos, *in textus*:

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva que o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PORTO VELHO sejam compelidos a fornecer à parte autora o medicamento VENVANSE 50 mg (princípio ativo dimesilato de lidexanfetamina), enquanto for necessário para seu tratamento.

Foi relatado, na inicial, que o paciente faz acompanhamento psicológico e psiquiátrico para o tratamento de Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Conta que já faz uso de "Ritalina" e "Concerta" em várias dosagens, mas que esses medicamentos não foram eficazes para seu tratamento.

Inicialmente, entendo que o feito já está instruído e maduro para julgamento, pois os documentos anexados à inicial são suficientes para o deslinde da questão. Assim, passo a decidir.

A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6º, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os entes da federação pelo cumprimento de assistência à saúde, sendo possível demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014). Porém, devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados - RE 855178ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Info 941, Tema 793): "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro", e Enunciados da Jornada de Direito da Saúde n. 08, 60, 87.

O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva. O princípio da integralidade fundamenta-se na organização do Sistema Único de Saúde (art. 198, II, da CF/1988 e art. 7º da Lei 8.080/1990 - Lei Orgânica do SUS), porém os tribunais vêm apresentado condicionantes de ordens técnicas e administrativas que delimitam a assistência à saúde (Decisão do STJ - REsp n. 1.657.156 - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Tema 106 e RE n. 657718 - Tema 500 – Voto do Ministro Roberto Barroso).

Rejeito, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva, que foram aventadas pelos dois entes federativos acionados. Pela mesma razão, como consequência lógica, não há incompetência da Justiça Estadual para análise do mérito.

A ausência de previsão de recursos financeiros, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, em tese, não prevalece frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Cabe ao juiz aplicar a ponderação de valores como instrumento hábil à elucidação da demanda ante o caso concreto

para identificar se há ou não omissão do Poder Público ou se a reserva do possível está sendo arguida tão-somente de forma evasiva, observando-se que o STF decidiu, em 11 de março de 2020, que o Estado não é obrigado a fornecer tratamento de alto custo não incorporados na lista do SUS (Recurso Extraordinário n. 566471- Rel. Ministro Marco Aurélio -Tema 6).

No caso em análise, o laudo médico acostado no id 88822186, assinado pela psiquiatra Aline Canavez (CRM RO 4422), é bastante esclarecedor e suficiente para comprovar que o autor já fez uso de metilfenidato (Ritalina e Concerta) para seu tratamento, o que não se mostrou eficaz pois gerou baixa resposta clínica e "efeitos colaterais rebotes de agitação psicomotora ao final do dia e sudorese em mãos e pés". Foi também especificado que o autor já faz uso de Lisdexanfetamina (Venvanse) 50mg ao dia, e que esse medicamento traz uma boa resposta física e sem efeitos colaterais incapacitantes.

De acordo com entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 106), a concessão de fármacos não incorporados a ato normativo do Sistema Único de Saúde (SUS) impõe observância às seguintes condições: (i) comprovação da sua imprescindibilidade, mediante laudo fundamentado e circunstanciado subscrito pelo médico que assiste o paciente, bem como da ineficácia dos tratamentos disponibilizados pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de suportar o custo; e (iii) registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de acordo com os usos por ela autorizados.

Verifica-se que o autor, de fato, preencheu todos esses requisitos.

O medicamento já possui registro na ANVISA, embora não conste da lista do SUS, e o paciente é hipossuficiente, conforme logrou êxito em demonstrar com a documentação acostada à inicial. Demonstrou que atualmente não tem fonte de renda, e que trabalhou como enfermeiro até fevereiro, com um salário de aproximadamente três mil reais.

Destaco, por fim, que o Tribunal de Justiça de Rondônia já se deparou com pedido semelhante e entendeu no mesmo sentido:

[...]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela e, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por RAFAEL DOS SANTOS REINHEIMER em face do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho para condená-los, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em disponibilizar/custear para o autor o medicamento VENVANSE 50mg, de forma contínua e por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade, conforme devidamente atestado por profissional competente mediante renovações periódicas das receitas contendo a patologia do paciente, dosagem/ou concentração, forma terapêutica, quantidade (em números e por extenso) e tempo de tratamento.

Diante do juízo de certeza que agora se formou, e estando presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA em sentença para determinar a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** para que providenciem, no prazo de 5 dias, o medicamento VENVANSE 50 mg, conforme receita médica acostada aos autos, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo (s) réu (s) todas as vezes que for necessário. Ainda, no pedido administrativo cabe ao exequente informar ao ente público a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado ou com liminar (tutela antecipada) concedida em sentença recorrível, se for o caso.

Ressalte-se que é de responsabilidade do paciente, familiar e/ou responsável comunicar à Unidade Básica de Saúde os casos de suspensão do uso do medicamento, mudança de endereço e óbito do paciente, bem como devolver eventual produto excedente, sob pena de ser-lhes cobrado o valor correspondente.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente.

Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos em face do inicial indeferimento da tutela de urgência.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

A Secretaria Geral de Controle Externo foi acionada para análise e instrução das medidas cabíveis, manifestando, a princípio, que a peça está formalmente apta a ser acolhida na categoria processual de representação, conforme art. 52-A, inciso VIII, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o art. 82-A, VIII, do Regimento Interno.

Contudo, quanto aos requisitos subjetivos de admissibilidade, por meio do Relatório Técnico, carreado ao Sistema PCe (ID-1506031), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **44,60 pontos no índice RROMa[1]** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Alfim, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Remessa de cópias** da documentação ao Secretário de Estado da Saúde/RO, Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871-**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Luiz Duarte Freitas Junior, CPF n. ***.711.294-**, bem como, ao Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, José Carlos Gomes da Rocha, CPF n. ***.654.547-**, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, é importante destacar que, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas, alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability* nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado possui natureza jurídica de **Representação**^[2], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva. No entanto, o procedimento não alcançou os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019 (**44,06 pontos no índice RROMa**).

Observa-se, que a Equipe Instrutiva, ao concluir que o presente PAP atingiu **44,06 pontos no índice RROMa**, evidenciou o não cumprimento dos índices mínimos de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019 e pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO. Conforme delineado pela norma administrativa, a análise da seletividade é conduzida em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura a pontuação baseando-se nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Cada um desses critérios possui indicadores específicos para determinar sua relevância no contexto fiscalizado, como o porte da população afetada, o histórico de irregularidades e fraudes, a contemporaneidade do fato e o impacto financeiro no orçamento do ente.

Contudo, a pontuação de 44,06 pontos obtida no índice RROMa é insuficiente para prosseguir para a segunda etapa da análise de seletividade, que envolve a verificação da gravidade, urgência e tendência através da matriz GUT. A Portaria n. 466/2019, em consonância com a Resolução n. 291/2019, estipula que apenas os casos que alcançam no mínimo 50 pontos na primeira etapa são elegíveis para esta segunda fase. Assim, a pontuação alcançada pelo PAP revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, impedindo a continuidade do processo de análise e, consequentemente, o aprofundamento da investigação através da matriz GUT.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente PAP não cumpre este critério de seletividade, indicando a desnecessidade de seleção da matéria para ação de controle, o que resultou **na recomendação de arquivamento do processo** pelo Corpo Técnico.

Quanto aos fatos trazidos ao conhecimento desta e. Corte de Contas, é necessário registrar que o sequestro de numerários em razão de sentença judicial desfavorável ao município é uma medida judicial extrema utilizada para assegurar o cumprimento de obrigações pecuniárias impostas ao ente público. Essa medida é acionada quando o ente público é condenado em uma ação judicial e não cumpre voluntariamente a decisão de pagamento, podendo, assim, ocorrer a intervenção judicial para garantir a satisfação do crédito do credor.

Os fundamentos legais para o sequestro de numerários estão presentes na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil (CPC) que, em regra, preveem que as obrigações do Estado sejam quitadas por meio de precatórios, com exceções em casos específicos.

Para que o sequestro seja deferido, é necessário comprovar a inadimplência do município, a existência de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) não cumprido, e uma decisão judicial transitada em julgado. O procedimento envolve o pedido do credor ao juiz, a análise judicial dos requisitos e, se deferido, o bloqueio e transferência dos valores sequestrados para uma conta judicial. Esses valores ficarão à disposição para o pagamento do credor, garantindo assim a efetividade da sentença judicial.

In casu, devido a urgência, o pedido de Tutela de Urgência foi deferido em sentença, significando dizer que o d. Julgador, na decisão final do processo, reconheceu a necessidade e os requisitos para a concessão da liminar e, portanto, aceitou o pedido, determinando a adoção da medida emergencial solicitada pela parte para proteger o direito alegado.

O impacto do sequestro de numerários, a depender do valor, pode ser significativo para o município, afetando suas finanças e a execução de projetos públicos. A retirada de valores das contas municipais pode comprometer serviços essenciais e programas públicos, além de causar danos à imagem da administração municipal, evidenciando uma gestão financeira ineficiente. Em alguns casos, os gestores públicos podem ser responsabilizados pelo inadimplemento, acarretando sanções administrativas e judiciais.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem reforçado a excepcionalidade da medida de sequestro, destacando a necessidade de cumprir requisitos legais rigorosos e respeitar os princípios constitucionais, como a impenhorabilidade dos bens públicos, salvo exceções previstas em lei, *in textus*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE AMEAÇA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Com efeito, não há notícia de que o estado esteja descumprindo a ordem judicial. Conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes.

[...]

3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp n. 1.823.521/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

Ementa Agravo Interno. Reclamação constitucional. ADPF 405. **Excepcionalidade da constrição judicial de receita pública.** Ato reclamado que determinou o sequestro de verba do Município para pagamento de crédito inscrito em precatório. Obrigatoriedade de previsão orçamentária e pagamento em 31.12.2021. Mora do Município na liquidação regular do requisitório. Ausência de estrita aderência. Agravo a que se nega provimento. 1. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. Não configura violação da ADPF 405, a determinação de bloqueio de verba municipal com o fito de garantir a satisfação do pagamento de precatório já inscrito, com obrigatoriedade de previsão orçamentária e pagamento em ano anterior, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - Rcl: 54965 PA, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/09/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022)

Essas decisões visam equilibrar a proteção dos direitos dos credores com a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

Além disso, essa medida pode indicar uma falha na gestão pública, refletindo a incapacidade do município em atender demandas judiciais de saúde de maneira eficiente e dentro dos prazos estabelecidos. Portanto, enquanto o sequestro de numerário é uma ferramenta importante para assegurar o direito à saúde, ele também ressalta a necessidade de melhorias na gestão pública e na implementação de políticas de saúde que evitem a judicialização e garantam o acesso universal e igualitário aos medicamentos.

O entendimento de que o sequestro de numerário pode indicar uma falha na gestão pública é bastante pertinente. Quando o Judiciário precisa intervir para garantir o direito à saúde, é sinal de que a administração pública não está conseguindo cumprir suas responsabilidades de forma adequada.

A judicialização da saúde, embora seja um mecanismo fundamental para assegurar direitos, também evidencia problemas estruturais na gestão das políticas públicas. A frequente necessidade de sequestro de recursos demonstra que as políticas públicas não estão sendo implementadas de maneira a prevenir tais litígios, o que acaba sobrecarregando tanto o sistema de saúde quanto o Judiciário.

Portanto, o sequestro de numerário deve ser visto como um alerta para a administração. É imprescindível que se busque melhorias na gestão dos recursos de saúde, na eficiência dos processos administrativos e na capacidade de resposta às necessidades da população. Investir em políticas públicas eficazes e na prevenção de doenças, bem como garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos, são passos fundamentais para evitar a judicialização e assegurar o acesso universal e igualitário aos medicamentos e serviços de saúde.

Diante de todo o contexto apresentado, é necessário alertar ao Excelentíssimo Prefeito Municipal como também o Secretário Municipal de Saúde, acerca da necessidade de: i) elaboração e implementação de Plano de Contingência Financeira, com vistas a mitigar os impactos de decisões judiciais desfavoráveis e garantir a estabilidade financeira do município; ii) fortalecimento da Gestão de Políticas Públicas de Saúde, com vistas a reduzir a judicialização e assegurar o acesso universal e igualitário aos medicamentos e serviços de saúde, evitando intervenções judiciais extremas; iii) aprimoramento da Transparência, Comunicação e Capacitação dos Gestores Públicos, especialmente na área da saúde e finanças, para garantir que estejam preparadas para gerenciar recursos públicos de forma eficiente e dentro dos parâmetros legais.

Finalmente, o posicionamento técnico quanto ao arquivamento do processo deve ser acolhido, considerando que os índices de seletividade não foram atingidos, está em conformidade com as normas vigentes e demonstra a responsabilidade da Corte em conduzir suas ações de controle de forma criteriosa e justificada.

Entretanto, apenas com objetivo de evitar decisões conflituosas, relativamente à manifestação técnica (ID-1506031) quanto à notificação ao Secretário de Estado da Saúde, é importante esclarecer que se encontra em trâmite no âmbito desta e. Corte de Contas os Autos do Processo nº 02225/24, que trata do mesmo objeto, ou seja, possível irregularidade por parte da mencionada Secretaria de Estado, em face de descumprimento de sentença judicial, motivo pelo qual deixo de acolhê-la.

Diante do exposto, na mesma senda do opinativo do Corpo Técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (**44,06 pontos no índice RRoma**), com fundamento no Parágrafo único do Art. 78-C do Regimento Interno, como no artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, instaurado após o encaminhamento de sentença oriunda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, proferida nos autos do Processo n. 7060576-42.2023.8.22.0001, pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, na qual se deferiu pedido de sequestro de recursos públicos, em face do Município de Porto Velho-RO (ID-0705600), em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (**44,06 pontos no índice RROMa**), exigidos tanto no artigo 82-A do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Alertar o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.686.602-**), Prefeito do Município de Porto Velho e a Senhora **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho/RO, ou a quem vier a lhes substituir, sobre a importância de:

a) elaboração e implementação de Plano de Contingência Financeira, com vistas a mitigar os impactos de decisões judiciais desfavoráveis e garantir a estabilidade financeira do município;

b) realizar o fortalecimento da Gestão de Políticas Públicas de Saúde com objetivo de reduzir a judicialização e garantir o acesso universal e igualitário aos medicamentos e serviços de saúde, devendo ser realizada uma avaliação detalhada dos processos administrativos na área da saúde; o desenvolvimento de políticas de prevenção que abordem as causas das ações judiciais, estabelecer parcerias com outras instituições de saúde e órgãos governamentais, e investir na capacitação contínua dos profissionais de saúde, bem como criar canais eficazes de atendimento ao cidadão para resolver rapidamente questões e reclamações, evitando que se transformem em litígios judiciais; e,

c) promover o aprimoramento da Transparência, Comunicação e Capacitação dos Gestores Públicos, sendo fundamental para assegurar que a administração pública gerencie recursos de forma eficiente e dentro dos parâmetros legais, através da melhoria dos mecanismos de transparência das ações governamentais, desenvolvimento de estratégias de comunicação eficazes, promoção de programas de capacitação contínua para gestores públicos, implementação de sistemas de gestão que utilizem tecnologias avançadas, e incentivo a participação da comunidade nas decisões governamentais, com objetivo de preparar a administração municipal para enfrentar desafios financeiros e operacionais, melhorar a gestão dos recursos públicos e garantir um atendimento de qualidade aos cidadãos.

IV – Determinar a Notificação, do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.686.602-**), Prefeito do Município de Porto Velho e a Senhora **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho/RO, ou a quem vier a lhes substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis com vistas a evitar a recorrência de descumprimento de ordens judiciais, evitando com isso bloqueios/sequestros de recursos públicos, que podem vir a causar prejuízo ao ente municipal, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.686.602-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e a Senhora **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho/RO, e o Excelentíssimo Juiz **Raduan Miguel Filho** (CPF nº ***.011.298 -**), Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 31 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. §2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. §3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[2] Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por: [...] III – representação: documento formal subscrito por órgãos, entidades ou pessoas legitimadas a apresentarem ao Tribunal irregularidades praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, nos termos do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. *Institui o Procedimento de Seletividade* [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00540/24

PROCESSO: 01074/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

INTERESSADOS: Adriana Rodrigues de Sousa e outros.

CPF n. ***.098.572-**.

RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.

CPF n.***.531.342-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1559227), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Adriana Rodrigues de Sousa	***.098.572-**	Merendeira Escolarr	17.7.2023
Aline Gottardi Ricci Ferreira	***.367.832-**	Merendeira Escolar	17.7.2023
Andreza dos Santos Barbosa Almeida	***.285.772-**	Merendeira Escolar	17.7.2023
Antonio Cezar Arruda Domingues	***.620.392-**	Merendeira Escolar	17.7.2023
Caio Ramos Costa	***.019.082-**	Merendeira Escolar	17.7.2023
Crislane Silva dos Anjos	***.704.312-**	Merendeira Escolar	17.7.2023

Dineli dos Santos Rocha	***.874.142-**	Merendeira Escolar	17.7.2023
Edimar Ferreira de Meneses	***.952.802-**	Merendeira Escolar	17.7.2023
Maria Nélide Coutinho Ferreira	***.447.362-**	Professor	17.7.2023
Patrícia Cristina Martins de Mendonça	***.258.212-**	Professor	17.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00541/24

PROCESSO: 01073/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Marinete Fernandes Monteiro e outros.
CPF n. ***.473.592-**. **RESPONSÁVEL:** Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.
CPF n.***.531.342-**. **SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1559053), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Marinete Fernandes Monteiro	***.473.592-**	Professor	17.7.2023
Martinha Maia de Melo Gonçalves	***.836.892-**	Professor	17.7.2023
Mirian Souza Dias	***.024.142 -**	Professor	23.6.2023
Mislene Parra	***.540.642- -**	Professor	17.7.2023
Monica Soares Figueiredo	***.463.532 -**	Professor	17.7.2023
Priscila de Freitas Lopes Martins	***.881.726 -**	Professor	17.7.2023
Rogelia de Castro Carvalho Nery	***.200.752 -**	Professor	23.6.2023
Tailane Santos Silva	***.260.872 -**	Professor	17.7.2023
Uly Christian Oliveira Silva	***.401.202-**	Professor	17.7.2023
Silvia Maria de Carvalho	***.719.409-**	Professor	17.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00542/24

PROCESSO: 01071/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Franciele Marques da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.
CPF n.***.531.342-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1558808), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2019, de 25.10.2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Franciele Marques Da Silva SimõesSimões	***.563.642-**	Professor	23.6.2023
Juliana Pereira Do Rosário Chaves	***.870.252-**	Professor	17.7.2023
Katia Cilene De Souza	***.506.422-**	Professor	17.7.2023
Larissa Neves Monteiro	***.337.962-**	Professor	23.6.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00543/24

PROCESSO: 02894/20 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Elizia Rosas de Luna.
CPF n. ***.327.802-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
ADVOGADO: Uílian Honorato Tressmann – OAB/RO n. 6.805.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais calculados pela média aritmética simples das 80% maiores contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, sem paridade, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em favor de Elizia Rosas de Luna, CPF n. ***.327.802-**, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, matrícula n. 204131, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 262, de 1º.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, de 5.8.2019, retificada pela Portaria n. 68/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3671, de 27.2.2024, em favor de Elizia Rosas de Luna, CPF n. ***.327.802-**, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, matrícula n. 204131, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com proventos calculados pela média aritmética das maiores contribuições e sem paridade;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00518/24

PROCESSO: 00743/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO.
INTERESSADOS: Fernanda Faquineti Venturoso e outros.
CPF n. ***.399.982-**.
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araujo – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste.
CPF n. ***.662.192-**.
Janaina Gomes de Oliveira – Secretária Municipal de Administração.

CPF n. ***.963.832-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/PMSLD'O/DE 8.4.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2689, ano XI, de 9.4.2020 (ID=1544415), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2959, ano XII, de 6.5.2021 (ID=1544416), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrentes de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Santa Luzia do Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/PMSLD'O/DE 8.4.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2689, ano XI, de 9.4.2020 publicado e homologado no Diário Oficial dos Municípios n. 2959, ano XII, de 6.5.2021;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Fernanda Faquineti Venturoso	***.399.982-**	Enfermeiro	11.1.2024
Kelly Silva Barbosa	***.669.452-**	Técnico em Enfermagem	11.12.2023
Odete de Abreu Firmino Silva	***.063.132-**	Técnico em Enfermagem	10.1.2024
Rozileide Peres Pereira	***.949.062-**	Técnico em Enfermagem	09.1.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00494/24

PROCESSO: 03239/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.

INTERESSADO: Arnaldo Sasaki – Cônjuge.

CPF n. ***.283.649-**.

INSTITUIDORA: Creusa Pereira Sasaki.

CPF n. ***.511.929-**.

RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha.

CPF n. ***.244.952-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Arnaldo Sasaki – Cônjuge, CPF n. ***.283.649-**, beneficiário da instituidora Creusa Pereira Sasaki, CPF n. ***.511.929-**, falecida em 30.5.2023, inativa no cargo de Professora, nível III, classe O, referência VIII, matrícula n. 1011, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 012/2024/GP/IPMV, com efeitos retroativos a 30.5.2023, publicada no Diário Oficial do Município Vilhena n. 3913, de 7.2.2024, de pensão vitalícia em favor de Arnaldo Sasaki – Cônjuge, CPF n. ***.283.649-**, beneficiário da instituidora Creusa Pereira Sasaki, CPF n. ***.511.929-**, falecida em 30.5.2023, inativa no cargo de Professora, nível III, classe O, referência VIII, matrícula n. 1011, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento nos artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 08 I, 13 II “a”, 25 I, 26 I, 28 IV “c-6” e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00521/24

PROCESSO: 01067/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019/PMV.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Vilhena/RO.
INTERESSADOS: Alessandra de Souza Bastos de Andrade e outros.
CPF n. ***.092.452-**.
RESPONSÁVEIS: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto.
CPF n. ***.019.899-**.
Bruno Cristiano Neves Stedile – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.728.703-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Vilhena/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMV/RO, de 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena/RO, n. 2818, ano XXII, de 2.10.2019 (ID=1559593), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial de Vilhena/RO, n. 2923, de 5.6.2020 (ID= 1559268), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Vilhena/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMV/RO, de 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena/RO, n. 2818, ano XXII, de 2.10.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial de Vilhena/RO, n. 2923, de 5.6.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alessandra de Souza Bastos de Andrade	***.092.452-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	21.3.2024
Amanda de Matos	***.638.722-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	20.3.2024
Cristiane dos Santos Cardozo	***.602.472-**	Cuidador de Alunos – Zona Urbana	21.3.2024
Deuzilene Vidal Campos da Silva	***.910.092-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	25.3.2024

Dieris Henrique Alves de Menezes	***.537.572-**	Operador de Trator de Esteira	18.3.2024
Dinalva Gonçalves do Nascimento	***.816.071-**	Cuidador de Alunos – Zona Urbana	25.3.2024
Eginaldo Sousa Pereira	***.571.212-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	18.3.2024
Elzimar Grei Coelho	***.532.872-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	21.3.2024
Francisco Almair de Souza	***.885.082-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	25.3.2024
Gisele Binotto Grevetti Caron	***.866.289-**	Farmacêutico	22.3.2024
Henrique Gomes Matter	***.227.242-**	Instrutor de Libras II	18.3.2024
Jessica Bittencourt Franca	***.722.652-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	20.3.2024
Jonathan Max do Nascimento Couto	***.538.912-**	Técnico em Informática	19.03.2024
Levi de Paula Toledo Junior	***.482.902-**	Motorista de Viaturas Leves	22.3.2024
Lucineide Diniz Torres	***.956.562-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	20.3.2024
Maria Jose Gandolfi	***.916.912-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	22.3.2024
Nauvia Quirino de Oliveira	***.090.322-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	21.3.2024
Sonia Ribeiro Braga Nunes	***.567.002-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	23.2.2024
Valdineia Silva dos Santos	***.973.092-**	Cuidador de Alunos – Zona Urbana	18.3.2024
Vanessa de Medeiros Oliveira	***.693.832-**	Cuidador de Alunos – Zona Urbana	25.3.2024
Vania da Costa Rodrigues Lima	***.865.902-**	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	5.3.2024
Weliton Carlos Reis	***.213.432-**	Motorista de Viaturas Pesadas	19.3.2024
Weuk da Silva Soares	***.339.482-**	Motorista de Viaturas Leves	20.3.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00502/24

PROCESSO: 01146/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADA: Ana Claudia Reis Antônio de Matos e outros.
CPF n. ***.235.702-**.
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto.
CPF n. ***.019.899-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao Edital n. 001/2019/PMV, de 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2.818, de 2.10.2019 (ID=1567592), com resultado final homologado e publicado no DOV n. 2923 de 5.3.2020 (ID=1564468), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, referente ao Edital n. 001/2019/PMV, de 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2.818, de 2.10.2019 (ID=1567592), com resultado final homologado e publicado no DOV n. 2923 de 5.3.2020 (ID=1564468).

NOME CPF CARGO POSSE

Ana Cláudia Reis Antônio de Matos ***.235.702-** Fonoaudiólogo 9.4.2024

Angela Maria da Costa dos Santos ***.727.552-** Professora 26.3.2024

Daniel Antônio de Toledo Gomes ***.324.052-** Psicólogo 17.4.2024

Janaina Berger Pereira ***.812.122-** Professora 19.4.2024

João Vitor Lopes Alves ***.331.962-** Técnico em Informática 19.4.2024

Magna Andrade dos Santos

***.903.582-** Fisioterapeuta 17.4.2024

Maria Aparecida Batista Aguiar ***.697.672-** Professora 8.4.2024

Mônica Marina Custódio de Lima

***.793.392-** Assistente Social 18.4.2024

Natan Gurkewicz Nunes ***.474.122-** Professor 12.4.2024

Penelope Daniela de Souza Gonçalves dos Santos Cascione ***.821.172-** Professora 23.4.2024

Rosangela Borges Figueiredo de Souza ***.371.302-** Professora 24.4.2024

Tatiana Comim ***.120.272-** Professora 15.4.2024

Weine Sanches Vieira ***.592.872-** Enfermeira 19.4.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04581/2017-TCERO.

INTERESSADOS:Raimundo Aurélio Tavares Vieira;
Francisco Celmo Ferreira Alencar;
Fátima de Lima Barreto.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca dos itens II-C e II-D, do Acórdão AC1-TC 00104/2009 proferido no Processo n. 01188/2003-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0376/2024-GP

SUMÁRIO:MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe, até o dia 1º de julho de 2024, o prazo prescricional, porquanto, até referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens II-C e II-D do Acórdão AC1-TC 0104/2009, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01188/2003-TCERO, com trânsito em julgado na data de 19 de julho de 2011, por parte dos Senhores **Raimundo Aurélio Tavares Vieira**, **Francisco Celmo Ferreira Alencar** e da Senhora **Fátima de Lima Barreto**, no que alude à imputação dos débitos em solidariedade.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0303/2024-DEAD (ID n. 1599319), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. Ofício n. 16500/2024/PGE-TCE (ID 1560419), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Manguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20130200126531 e 20140200097614.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Raimundo Aurélio Tavares Vieira**, **Francisco Celmo Ferreira Alencar** e da Senhora **Fátima de Lima Barreto**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00104/2009, com trânsito em julgado materializado em 19 de julho de 2011, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Raimundo Aurélio Tavares Vieira, Francisco Celmo Ferreira Alencar** e da Senhora **Fátima de Lima Barreto** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Raimundo Aurélio Tavares Vieira, Francisco Celmo Ferreira Alencar** e da Senhora **Fátima de Lima Barreto**, quanto aos débitos em solidariedade impostas nos itens II-C e II-D do Acórdão AC1-TC 0104/2009, exarado nos autos do Processo n. 1188/2003-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20130200126531 e 20140200097614, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 426/2024/TCE-RO

Revoga a Resolução Administrativa n. 288/2019/TCE-RO que instituiu o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – COGETIC no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 3º e 66, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 173, II, “b”, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 1.218, de 2024 que, entre outras coisas, reformulou a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e definiu novas competências às unidades deste Tribunal, a fim de gerir adequadamente a elaboração e a execução de planos táticos e operacionais, investimentos e prioridades de tecnologia da informação, bem como o estabelecimento de indicadores e a proposição de replanejamento das ações relativas à TI;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução Administrativa n. 288, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a instituição do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – COGETIC no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 78/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 78/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	003762/2024
INTERESSADA	ELIZANE ASSIS NUNES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA DISCIPLINA "GESTÃO EDUCACIONAL EM CONTEXTOS DE MUDANÇAS", COMPONENTE CURRICULAR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MBA EM GESTÃO ESCOLAR. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada **Elizane Assis Nunes**, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[1], na execução da disciplina "Gestão Educacional em Contextos de Mudanças", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar** destinada aos servidores da rede municipal de ensino que atuam na gestão das escolas públicas de educação básica (educação infantil e ensino fundamental) e ofereçam alfabetização, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico (ID 0679570) c/c Relatório Pedagógico (ID 0715324).

Sendo que, conforme os expedientes supramencionados, a aludida capacitação fora realizada no período de **26 a 28 de junho de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, totalizando uma **carga horária de 24 horas-aula**, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10^[2] e 25^[3] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, e considerando que o conteúdo ministrado (ID 0715319) alinhou-se à ementa proposta para a disciplina (ID 0679570).

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0715324) depreende-se que o objetivo principal da oferta da disciplina "**Gestão Educacional em Contextos de Mudanças**" consistiu em "preparar os participantes para identificar, analisar e gerenciar efetivamente as mudanças no contexto educacional, utilizando teorias e estratégias apropriadas", de modo que possam compreender "os principais desafios da gestão educacional em contextos de mudanças" e identificar "estratégias eficazes para lidar com mudanças nas instituições educacionais", a fim de viabilizar a aplicação de "teorias relevantes para a gestão de mudanças na prática da gestão escolar".

No que se refere aos aspectos pedagógicos, o Relatório (ID 0715324) aponta que fora adotada uma abordagem de aula expositiva, dialogada, com o emprego de metodologias ativas, destacando o aluno como centro do processo de ensino/aprendizagem, com o escopo de concretizar as atividades previamente estabelecidas, assegurando os objetivos de aprendizagem previamente estruturados.

Decisão SGA 78 (0729204) SEI 003762/2024 / pg. 1

Além disso, destacou-se a realização de uma atividade de intervenção intitulada "**Ateliê de Contação de Histórias**", no dia 26 de junho de 2024, das 08h às 12h, cujo objetivo consistiu em "despertar a importância de desenvolver atividades lúdicas, de leitura na escola e de trabalhar a diversidade da nossa região", supervisionada pela Prof. Dra. Elizane Assis Nunes e contando com a participação graciosa (sem ônus ao TCERO) da facilitadora Prof. Selma Tavares Lima (Contadora de Histórias, vinculada ao curso de Pedagogia da Universidade Federal de Rondônia/UNIR), bem como, com a cobertura jornalística da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM/TCERO e a disponibilização de notícias no [sítio oficial](#) deste TCERO, conforme autorização consignada na Decisão n. 13/2024/ESCON (ID 0710862).

No tocante à participação do público alvo, o Relatório (ID 0715324) consignou que, atualmente, há o registro de 63 (sessenta e três)^[4] alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar, sendo que a frequência dos alunos relativa ao módulo em questão consta lançada no Diário de Classe - Controle de Frequência (ID 0715312), mantido pela docente.

Em relação ao processo avaliativo formativo, importa ressaltar que, tendo em vista que se trata de um programa de pós-graduação, o desenvolvimento é contínuo, de modo que os alunos matriculados permanecem na formação até o término do curso, previsto para dezembro de 2025, oportunidade em que serão emitidos os certificados.

Ademais, o desempenho didático da docente e a relevância da disciplina ministrada restou evidenciada por meio do resultado da Avaliação de Reação (ID 0715321), que demonstra a avaliação positiva por parte da turma.

Ato contínuo, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório (ID 0715324), nos termos do anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula, relativa à titulação de "Doutora" (ID 0700174, págs. 8-9), em **R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais)**. Portanto, tendo em vista que a professora **Dra. Elizane Assis Nunes** ministrou **24 horas-aula** no decorrer da disciplina, o valor a ser pago à instrutora consiste em **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[5], na forma detalhada a seguir:

Disciplina "Gestão Educacional em Contextos de Mudanças" - Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar				
INSTRUTORA	TITULAÇÃO	CARGA-HORÁRIA MINISTRADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Profa. Dra. Elizane Assis Nunes	Doutora (ID 0700174)	24 horas - aula	R\$ 345,00	R\$ 8.280,00

Destarte, considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0679570), conforme atestado pela Coordenadora Pedagógica (ID 0715324), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 805/2024/ESCON (ID 0721857). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

A AUDIN, ao seu turno, colacionou ao Processo-SEI o Parecer Técnico n. 192 [ID 0726191]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento", oportunidade em que remeteu o processo a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0679570) elaborado pela ASSEPE

e do relatório final produzido (ID 0715324), infere-se que a oferta da disciplina foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível vislumbrar que a disciplina em apreço fomentou o preparo dos participantes para identificar, analisar e gerenciar efetivamente as mudanças no contexto educacional, utilizando teorias e estratégias apropriadas, além de propiciar o desenvolvimento de competências transversais, de modo que os participantes compreendessem os principais desafios da gestão educacional em contextos de mudanças e identificassem estratégias eficazes para lidar com mudanças nas instituições educacionais. Assim, viabilizou-se a aplicação de teorias relevantes para a gestão de mudanças na prática da gestão escolar.

Portanto, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[6], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[7];
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[8], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0700174 (págs. 8-9);
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0679570) c/c Relatório Pedagógico (ID 0715324).

Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da instrutora externa **Profa. Dra. Elizane Assis Nunes**, conforme Nota de Empenho n. 960/2024 (ID 0708696), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[9].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[10], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **24 (vinte e quatro) horas-aula** (titulação "Doutora", ID 0700174), no valor total de **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)**, a ser pago à **Profa. Dra. Elizane Assis Nunes**, que atuou como instrutora, nos termos do art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da disciplina "**Gestão Educacional em Contextos de Mudanças**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, realizada no período de **26 a 28 de junho de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0715324), do Despacho n. 805/2024/ESCON (ID 0721857), bem como do Parecer Técnico

n. 192 [ID 0726191]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0708698/2024/DEFIN.

Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar a interessada do teor desta Decisão, bem como, quanto à data provável de pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.

Cumpra-se.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais; profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

I – ministrar aulas;

II – proferir palestras, conferências ou semelhantes, de caráter pedagógico institucional;

III – elaborar material didático e de multimídia;

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e

V – atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, semipresenciais ou a distância.

[3] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[4] Nesse aspecto, a ASSEPE elucida que o corpo discente era constituído por 64 (sessenta e quatro) alunos devidamente matriculados. Porém, por motivo de falecimento de um discente, atualmente são 63 (sessenta e três) alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar.

[5] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[8] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo,

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[9] Art. 50. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
 § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
 § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
 § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[10] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 15-1, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 515, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-95);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 31/07/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0729204** e o código CRC **9C1752EE**.

Referência: Processo nº 003762/2024

SEI nº 0729204

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 160, de 30 de Julho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, indicado para exercer a função de Presidente da Comissão de Fiscalização Técnica do Contrato n. 44/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para a Adequação e Ampliação do Edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado à Av. Presidente Dutra, n. 4250, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.

Art. 2º Designar as servidoras GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593, JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830 e LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, indicadas para exercerem a função de Membros da Comissão de Fiscalização Técnica.

Art. 3º Designar os servidores VINÍCIUS BINDI BAPTISTA DA SILVA, cadastro n. 014.123.192-00 e SÁVIO OLIVEIRA REGO, cadastro n. 9270, indicados para exercer a função de Assistente da Comissão de Fiscalização Técnica.

Art. 4º A Comissão de Fiscalização Técnica, quando em exercício, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 44/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006195/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90006/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90006/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 007217/2023/TCERO, cujo objeto consiste na prestação de serviço continuado de transporte, incluindo veículos, combustível e motoristas, devidamente habilitados para transporte de pessoas em serviço, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em deslocamentos aferidos mediante locação mensal permanente e locação diária por demanda de veículos de serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica MORAES & SANTOS SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 13.912.590/0001-70, com proposta aceita no valor de R\$ 4.129.000,00 (quatro milhões cento e vinte e nove mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 90010/2024/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90010/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 001563/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos, xerográficos e de plotagem (banners, plotagem, encadernação, agenda e outros), para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame de critério de julgamento do tipo menor preço global restou FRACASSADO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno
12ª Sessão Ordinária – de 12 a 16.8.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 12 de agosto de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 16 de agosto de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01114/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01732/22

Responsável: Cicero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB/RO n. 5824

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****2 - Processo-e n. 01350/22 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Valdir Silvério - CPF n. ***.459.959-**, Marta Regina de Oliveira - CPF n. ***.032.402-**, Marineuza dos Santos Lopes - CPF n. ***.518.662-**, Simone Aparecida Paes - CPF n. ***.954.572-**, Dionisio Pereira Braga - CPF n. ***.243.772-**, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana - CPF n. ***.443.962-**, Sandra Miranda dos Santos - CPF n. ***.531.802-**, Tiago Michael Caliani - CPF n. ***.312.982-**, Edson Bavaresco Dias - CPF n. ***.350.381-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, quanto ao Pregão Eletrônico n. 40/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****3 - Processo-e n. 03291/20 – Tomada de Contas Especial**

Apenso: 01692/22

Interessado: Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Responsáveis: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero – CNPJ n. 02.049.227/0001-57, Jaime Robaina Fuentes - CPF n. ***.973.072-**, Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-**, Luiz Ricardo Mattos - CPF n. ***.200.222-**, Talita Dahmer Campanhonni - CPF n. ***.059.702-**, Vera Lúcia Quadros - CPF n. ***.418.232-**, Gislaíne Clemente - CPF n. ***.853.638-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Assunto: Inspeção Especial visando verificar exame da regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Advogados: Prefeitura de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00150/22 (Processo de origem n. 03405/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Prefeitura de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00336/21 referente ao Processo 03405/16
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01586/23 - Auditoria de conformidade de gestão

Responsáveis: Sidneia Dalpra Lima – CPF n. ***.256.272-**, Sônia Silva de Oliveira – CPF n. ***.370.702-**, João Paulo Montenegro – CPF n. ***.150.402-**
 Assunto: Auditoria de Conformidade de Gestão, acórdão APL-TC 00030/18, proferido no Processo n. 00987/17
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01702/22 – Levantamento

Interessados: Marcelo Tramontini - CPF n. ***.040.949-**, Pablo Hernandez Viscardi - CPF n. ***.888.248-**, Ernesto Tavares Victoria - CPF n. ***.231.032-**, Maxwel Mota de Andrade - CPF n. ***.152.742-**, Jose Goncalves da Silva Junior - CPF n. ***.285.332-**, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. ***.791.792-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos - CPF n. ***.448.432-**
 Responsáveis: Thiago Alencar Alves Pereira - CPF n. ***.038.434-**, Jose Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, David Inacio dos Santos Filho - CPF n. ***.526.184-**
 Assunto: Conhecer adequadamente a estrutura e os programas executados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Proposta 184 do PICE 2022-2023).
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 02469/22 – Levantamento

Interessados: Marcelo Tramontini - CPF n. ***.040.949-**, Pablo Hernandez Viscardi - CPF n. ***.888.248-**, Ernesto Tavares Victoria - CPF n. ***.231.032-**, Adilson Moreira de Medeiros - CPF n. ***.378.053-**, Beatriz Basilio Mendes - CPF n. ***.333.502-**, Maxwel Mota de Andrade - CPF n. ***.152.742-**, Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos - CPF n. ***.448.432-**, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. ***.791.792-**, David Inacio dos Santos Filho - CPF n. ***.526.184-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**
 Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, José Gonçalves da Silva Junior - CPF n. ***.285.332-**, Thiago Alencar Alves Pereira - CPF n. ***.038.434-**
 Assunto: Conhecer o funcionamento do órgão, em particular, os principais processos e a identificação dos principais riscos para a consecução de seus objetivos estratégicos, objetivando, ao final sugerir encaminhamentos que possam auxiliar na gestão pública da referida unidade jurisdicionada deste TCE-RO
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária
Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 02089/23 – Monitoramento

Interessados: Andreza Justina Dias - CPF n. ***.428.142-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**
 Assunto: Monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação, na forma do art. 26 da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO e Acórdão APL-TC 00096/23 (ID=1423747)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9- Processo-e n. 03399/23 – Monitoramento

Responsáveis: João Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**, Maria Emilia Do Rosario - CPF n. ***.431.829-**
 Assunto: 1º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, APL-TC 00196/23.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 03289/20 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sirlene Vieira de Oliveira - CPF n. ***.120.762-**, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. ***.852.332-**, RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. – CNPJ 14.798.258/0001-90, Golden Ambiental e Construções Eireli – CNPJ n. 09.410.984/0001-53, Robertta Reges dos Santos - CPF n. ***.034.761-**, Antonio Tavares de Almeida - CPF n. ***.091.379-**, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF n. ***.212.334-**, Leandro Soares Chagas - CPF n. ***.106.932-**
 Assunto: Inspeção Especial visando verificar a regularidade na execução dos contratos com o Cimcero e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Advogado: Vinicius Rocha de Almeida – OAB/RO n. 12705
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO

11 - Processo-e n. 02013/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Fabricio Gonzato Hermes - CPF n. ***.158.252-**, Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**, Gilmara Alves Macedo Guerreiro - CPF n. ***.280.542-**, Erihan Silveira de Oliveira - CPF n. ***.945.462-**, Gessica de Souza Zanato - CPF n. ***.751.632-**
 Assunto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 21/2022, Processo Administrativo n. 6382/2022
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

12 - Processo-e n. 01414/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01928/23

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. ***.997.522-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 30 de julho de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente